



Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TJ N. 4 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Regulamenta a eleição para juiz de paz no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando o inciso II do art. 98 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o art. 55 da Lei Complementar estadual n. 339, de 8 de março de 2006, que atribui ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a competência para a regulamentação da eleição para juiz de paz no Estado de Santa Catarina; a necessidade de regulamentação das eleições para juiz de paz no Estado de Santa Catarina; e o exposto no Processo Administrativo n. 0007468-78.2020.8.24.0710,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta a eleição para juiz de paz no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

§ 1º Haverá um juiz de paz e um suplente em cada município ou distrito municipal em que exista serventia específica com registro civil de pessoas naturais.

§ 2º A eleição para juiz de paz será realizada no ano seguinte às eleições gerais.

Art. 2º A função de juiz de paz será exercida por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

§ 1º São requisitos para a candidatura:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral e quitação com o serviço militar;
- IV - idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- V - escolaridade equivalente ao ensino médio;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - domicílio eleitoral no município no qual existir a vaga e residência na sede do distrito para o qual concorrer;
- VIII - bons antecedentes; e
- IX - não filiação a partido político nem exercício de atividade político-partidária.

§ 2º Configura impedimento para o exercício da função de juiz de paz:

- I - ser delegatário ou preposto de serventia extrajudicial;
- II - ser agente público na ativa;
- III - exercer a advocacia;
- IV - ser filiado a partido político e/ou exercer atividade político-partidária;
- V - ter relação de parentesco até o terceiro grau inclusive, com o delegatário/preposto da serventia extrajudicial para a qual o candidato se inscreveu; e
- VI - ter relação de parentesco até o terceiro grau inclusive, com magistrado do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - PJS ou representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina -

MPSC que atuem em unidade com atribuição para registros públicos da comarca para a qual o candidato se inscreveu.

CAPÍTULO II

PROCESSO ELEITORAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A coordenação do processo eleitoral para escolha dos juízes de paz titulares e suplentes das serventias extrajudiciais com atribuição para registro civil de pessoas naturais do Estado de Santa Catarina será de competência da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Art. 4º A Primeira Vice-Presidência do TJSC organizará o processo eleitoral, publicará edital no Diário da Justiça Eletrônico com a listagem das serventias extrajudiciais com atribuição para registro civil de pessoas naturais e dará início ao processo eleitoral.

Art. 5º Compete à Primeira Vice-Presidência do TJSC:

- I - elaborar o edital e promover a abertura de processo eleitoral;
- II - fixar o cronograma do processo eleitoral;
- III - emitir documentos relacionados ao processo eleitoral;
- IV - prestar informações acerca do processo eleitoral;
- V - dar publicidade à lista dos candidatos inscritos e deliberar sobre impugnações;
- VI - julgar os recursos interpostos;
- VII - organizar as eleições;
- VIII - homologar o resultado do processo eleitoral; e
- IX - apreciar outras questões inerentes ao processo eleitoral.

§ 1º O edital de abertura do processo eleitoral será disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de abertura das inscrições.

§ 2º A Primeira Vice-Presidência poderá, a seu critério, delegar a instituição especializada, que atuará sob sua orientação, a realização integral ou de algumas fases do processo eleitoral.

Seção II

Inscrição

Art. 6º Os pedidos de inscrição serão gratuitos e deverão ser realizados na serventia extrajudicial em que o candidato pretende concorrer. Parágrafo único. Cada serventia extrajudicial será responsável por receber, cadastrar e numerar os requerimentos de inscrição.

Art. 7º Sem prejuízo da apresentação de outros documentos em conjunto, o candidato deverá preencher ficha de inscrição, na qual informará:

- I - nome completo;
- II - filiação;
- III - data de nascimento;
- IV - número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- V - número do documento de identificação;
- VI - endereço completo;
- VII - número de telefone para contato;
- VIII - endereço eletrônico para contato; e
- IX - grau de escolaridade.

Art. 8º A inscrição do candidato implicará conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas no edital e nesta resolução.

Art. 9º Finalizado o prazo para as inscrições, cada serventia extrajudicial deverá encaminhar à Primeira Vice-Presidência do TJSC os nomes dos candidatos inscritos para a vaga de juiz de paz na localidade abrangida pela respectiva serventia ou formalizar a inexistência de interessados, na hipótese de ausência de candidatos inscritos.

§ 1º A Primeira Vice-Presidência do TJSC dará publicidade no Diário

de Justiça Eletrônico à lista dos candidatos inscritos, que poderá ser impugnada conforme as disposições do edital respectivo.

§ 2º A impugnação será decidida pela Primeira Vice-Presidência do TJSC.

Seção III

Propaganda Eleitoral

Art. 10. A propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades pelos excessos praticados.

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo TJSC, da relação final e oficial dos candidatos habilitados.

§ 2º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º A propaganda eleitoral poderá ser feita com material impresso, constando apenas número, nome, foto, curriculum vitae do candidato, bem como por meio de divulgação na internet.

§ 4º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei nacional n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas ainda as seguintes vedações:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita nos veículos de comunicação social, com previsão legal no § 9º do art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nacional n. 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), e no art. 237 da Lei nacional n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), ou nas normas que os sucederem;

II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, em inaugurações de obras públicas;

V - vinculação político-partidária das candidaturas e utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

VI - vinculação religiosa das candidaturas e utilização da estrutura das igrejas ou cultos para campanha eleitoral;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

VIII - confecção de camisetas ou outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors ou carro de som;

X - abuso de propaganda na internet; e

XI - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, observado o seguinte:

a) considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que fira as posturas estaduais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; e

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver demandas que não são da atribuição do juiz de paz, bem como a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas, ou qualquer outra ação que induza dolosamente o eleitor a erro com o objetivo de auferir com isso vantagem à determinada candidatura.

Art. 11. É vedado:

I - aos candidatos, no dia da eleição:

a) utilizar espaço na mídia e internet;

b) oferecer transporte a eleitores;

c) usar alto-falantes e amplificadores de som, bem como realizar comício e carreatas;

d) distribuir material de propaganda política ou praticar aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor; e

e) realizar propaganda, de qualquer tipo, inclusive “boca de urna”, num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste; II - aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito sem a individualização dos candidatos;

III - aos atuais juizes de paz e servidores públicos candidatos:

a) utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos juizes de paz; e

b) fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento da inscrição de candidato e anulação de todos os atos dela decorrentes.

Art. 12. Compete à Primeira Vice-Presidência do TJSC processar e decidir as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo inclusive determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

§ 1º Os recursos poderão ser interpostos contra decisões da Primeira Vice-Presidência do TJSC em matéria de propaganda eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da notificação, e serão analisados e julgados no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º O candidato envolvido e o denunciante serão notificados das decisões mencionadas neste artigo, podendo ser notificado o MPSC em caso de suspeita da prática de crime eleitoral.

Seção IV

Eleições

Art. 13. Os juizes de paz serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município - ou do distrito municipal em que exista serventia específica com registro civil de pessoas naturais - que estejam aptos no cadastro da Justiça Eleitoral no Estado de Santa Catarina, em eleição presidida pelo primeiro vice-presidente do TJSC e fiscalizada pela Direção do Foro da respectiva serventia extrajudicial.

§ 1º O voto é sigiloso, e o eleitor votará em cabina privativa.

§ 2º Cada eleitor votará em apenas um candidato.

Art. 14. O processo de escolha dos juizes de paz ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em local definido pela Primeira Vice-Presidência do TJSC por meio de edital.

Parágrafo único. Nos locais de votação, deverá ser afixada lista dos candidatos habilitados, com seus respectivos números.

Art. 15. Poderão votar os cidadãos inscritos, até 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, como eleitores do Estado de Santa Catarina, cujo nome conste do caderno de eleitores fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE-SC.

Parágrafo único. Não se admitirá a inclusão manual de nomes no caderno de eleitores, nem o voto de eleitores cujo nome não esteja ali indicado.

Seção V

Apuração do Resultado e Posse

Art. 16. Após o término das votações, o presidente, o mesário e o secretário da seção eleitoral elaborarão a ata e o relatório da votação.

§ 1º A ata da votação conterá:

I - o nome dos membros da mesa;

II - as substituições e nomeações realizadas;

III - o nome dos fiscais presentes e dos que se retiraram durante a votação;

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

V - o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

VI - o número, por extenso, dos eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

VII - o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

VIII - os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

IX - a razão de interrupção da votação, se houver, e o tempo de interrupção; e

X - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem.

§ 2º O relatório da votação conterá:

I - o número dos votos válidos e anulados em cada junta eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número dos votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas;

VI - a votação de cada candidato; e

VII - o quociente eleitoral.

Art. 17. A apuração será realizada na sede do TJSC ou em local definido pela Primeira Vice-Presidência do TJSC em edital, imediatamente após o encerramento do pleito eleitoral.

§ 1º Após a apuração dos votos, poderão os fiscais, assim como os candidatos, apresentar impugnação, que será decidida pela Primeira Vice-Presidência do TJSC no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Em cada serventia extrajudicial, o candidato mais votado, não computados os votos em branco e os nulos, será considerado eleito para a função de juiz de paz titular.

§ 3º O candidato com a segunda melhor votação em cada serventia extrajudicial será considerado eleito como suplente.

§ 4º No caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 5º O candidato considerado eleito como titular será empossado em data a ser fixada pelo TJSC, observado o prazo de 4 (quatro) anos para o exercício da função.

§ 6º Não havendo candidato eleito, o juiz de direito diretor do foro deverá designar como juiz de paz ad hoc um dos cidadãos que tenha domicílio no distrito judiciário e que preencha os requisitos de elegibilidade para a função.

CAPÍTULO III

VACÂNCIA E IMPEDIMENTOS

Art. 18. A vacância do cargo de juiz de paz ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - término do mandato;

II - renúncia;

III - morte; ou

IV - perda do mandato.

§ 1º No caso de morte, a vacância do cargo será decretada pelo juiz de direito diretor do foro tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito do juiz de paz.

§ 2º A formalização da renúncia se dará mediante declaração escrita de vontade do renunciante ao juiz de direito diretor do foro.

§ 3º A perda do mandato do juiz de paz poderá ocorrer em razão de:

I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias interpolados, no período de 1 (um) ano;

II - descumprimento de prescrições legais ou normativas;

III - procedimento incompatível com a função exercida; e

IV - sentença judicial criminal transitada em julgado.

§ 4º A perda do mandato será precedida da instauração de processo administrativo pelo juiz de direito diretor do foro, assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 5º Decidida a perda do mandato, o juiz de direito diretor do foro afastará o juiz de paz do exercício de suas funções e decretará a vacância do cargo, com posterior comunicação à presidência.

Art. 19. Decretada a vacância do cargo de juiz de paz, nas hipóteses

previstas nos incisos II, III e IV do art. 18 desta resolução, o suplente será convocado para assumir a função.

§ 1º Inexistindo suplente a ser convocado, o juiz de direito diretor do foro designará como juiz de paz ad hoc um dos cidadãos que tenha domicílio no distrito judiciário e que preencha os requisitos de elegibilidade para o cargo.

§ 2º O suplente convocado na forma do caput deste artigo completará o tempo de mandato restante, permitida à reeleição.

Art. 20. Nos casos de falta, impedimento ou ausência do juiz de paz, sua substituição será feita pelo respectivo suplente.

Parágrafo único. Não havendo suplente para a substituição, o juiz de direito diretor do foro fará designação, a título precário, entre cidadãos domiciliados no distrito judiciário, observadas as condições de elegibilidade.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES, DA REMUNERAÇÃO E DO EXPEDIENTE DO JUIZ DE PAZ

Art. 21. São atribuições do juiz de paz:

I - celebrar casamento civil;

II - verificar a regularidade, de ofício ou em face de impugnação apresentada, do processo de habilitação para o casamento;

III - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional; e

IV - exercer outras funções previstas na legislação, exceto quanto a matéria criminal.

Art. 22. As atribuições de juiz de paz têm natureza voluntária, de modo que o seu exercício não tem vínculo empregatício nem remuneratório com o PJSC.

Art. 23. O juiz de paz terá participação em emolumentos legalmente previstos para os atos inerentes aos serviços extrajudiciais, previstos na Tabela VII da Lei Complementar estadual n. 755, de 26 de dezembro de 2019, e respectivas atualizações que sobrevierem, sem prejuízo de lhe ser conferida qualquer outra vantagem pecuniária que lei ou norma institucional vier a instituir.

Art. 24. O local e o horário para exercício das funções de juiz de paz observarão o expediente e as rotinas da serventia extrajudicial de registro civil de pessoas naturais, sem prejuízo da realização de solenidade de celebração do casamento em local e horário diversos solicitados pelos contraentes, desde que haja prévio consentimento das autoridades celebrantes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

ANEXO I

(Resolução TJ n. 4 de 21 de fevereiro de 2024)

FICHA DE INSCRIÇÃO

Nome: _____

1. DADOS PESSOAIS

Nascimento: ____/____/____ Naturalidade: _____

Sexo: [] Masculino [] Feminino Idade: _____

Identidade: _____ Órgão emissor: _____

Data ____/____/____

CPF: _____ Nacionalidade: _____

Endereço residencial:

Rua/Avenida: _____

____ número ____ Complemento ____

Bairro: _____ CEP: _____

_____ - _____

Cidade/UF: _____ Telefone: Residencial

() _____

Telefone: _____
 Celular: _____
 E-mail: _____
 2. ESCOLARIDADE
 Ensino médio:
 Nome da instituição: _____

 Data de conclusão: ____/____/_____
 Graduação:
 Curso: _____

 Nome da instituição: _____

 Data de conclusão: ____/____/_____
 Pós-Graduação:
 Especialização: _____

 Nome da instituição: _____

 Data de conclusão: ____/____/_____
 Mestrado: _____

 Nome da instituição: _____

 Data de conclusão: ____/____/_____
 Doutorado: _____

 Nome da instituição: _____

 Data de conclusão: ____/____/_____
 ANEXO II

(Resolução TJ n. 4 de 21 de fevereiro de 2024)
DECLARAÇÃO PARA PROCESSO ELEITORAL DE JUIZ DE PAZ
 Eu, _____, portador(a) do CPF n. _____, declaro, para fins de participação no processo eleitoral para escolha dos juízes de paz vinculados aos ofícios com atribuição para registro civil de pessoas naturais do Estado de Santa Catarina, que:

- Não exerço a advocacia e não tenho vínculo profissional com advogado(a) ou sociedade de advogado(a)s. Além disso:
 não sou registrado(a) na Ordem dos Advogados do Brasil como advogado(a).
 sou registrado(a) na Ordem dos Advogados do Brasil como advogado(a), mas solicitei meu licenciamento, conforme o comprovante de protocolo anexo.
 sou registrado(a) na Ordem dos Advogados do Brasil como advogado(a) e já estou devidamente licenciado(a), conforme o comprovante anexo.
- Não sou agente público(a) na ativa em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- Não sou delegatário(a) ou preposto(a) de serventia extrajudicial.
- No que se refere à existência de parentesco impeditivo ao exercício da função:
 não sou cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de magistrado(a) do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina ou de membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina com atribuição para registros públicos na comarca para a qual me inscrevi.
 não sou cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de delegatário(a) ou preposto(a) da serventia extrajudicial para a qual me inscrevi.
- Estou ciente de que não poderei atuar como subordinado(a) diretamente a magistrado(a) ou a servidor(a) investido(a) em cargo de direção ou de assessoramento que seja meu cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro

grau, inclusive.
 6. Não desempenho funções de juiz(iza) leigo(a).
 7. Não exerço atividade político-partidária.
 8. Estou ciente dos termos da Resolução TJ n. XX de xx de xx de 2023, bem como do fato de que a inobservância das vedações nela previstas ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não é verdadeira a declaração ora prestada acarretará meu desligamento, imediato e de ofício, do processo eleitoral.
 (Nome do/a candidato/a)
 ANEXO III
 (Resolução TJ n. 4 de 21 de fevereiro de 2024)
CERTIDÕES EXIGIDAS PARA A CANDIDATURA
 Comprovante de domicílio eleitoral, disponível em <https://www.tse.jus.br/eleitor/titulo-e-local-de-votacao/titulo-e-local-de-votacao>.
 Certidão de quitação eleitoral, disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>.
 Certidão de inexistência de filiação a partido político, disponível em <https://filia-consulta.tse.jus.br/#/principal/certidao-gerar>.
 Certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual, disponível em <https://www.tjsc.jus.br/certidoes>.
 Certidão negativa da Justiça Eleitoral, disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>.
 Certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal, disponível em <http://www.cjf.jus.br/servicos/cidadao/certidao-negativa>.
 Certidão da Justiça Militar da União, disponível em <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa>.
 Certificado de reservista, se o candidato tiver até 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

RESOLUÇÃO TJ N. 5 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução TJ n. 7 de 6 de abril de 2022, que reestrutura a Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a necessidade de modernizar a estrutura administrativa e o funcionamento da Academia Judicial; e o disposto no Processo Administrativo n. 0007173-02.2024.8.24.0710, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TJ n. 7 de 6 de abril de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I - Diretoria de Formação da Magistratura;

II - Diretoria de Pesquisa e Extensão;

.....” (NR)

“Art. 15. Compete à Diretoria de Formação da Magistratura planejar, organizar e coordenar as atividades didático-pedagógicas relacionadas a formação dos magistrados, observadas as disposições regimentais e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Técnico-Científico.” (NR)

“Art. 16. Compete à Diretoria de Pesquisa e Extensão:

.....

II - desenvolver atividades relacionadas às ações de extensão acadêmica;

.....

V - coordenar o Programa de Residência Judicial e o Programa de Residência Jurídica.” (NR)

“Art. 18. Compete à Diretoria de Capacitação de Serviços Judiciários planejar, organizar e coordenar as atividades pedagógicas relativas a formação dos servidores.

.....

§ 3º Compete ao diretor executivo da Academia Judicial convocar os servidores para participar das atividades pedagógicas de formação inicial.” (NR)

“Art. 19. A Secretaria Executiva, dirigida pelo secretário executivo, terá sua estrutura e atividades regulamentadas pelo Regimento Interno da Academia Judicial.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente o

inciso III do caput do art. 12, o art. 17, o § 1º do art. 18 e os incisos I ao V do caput e o parágrafo único do art. 19, todos da Resolução TJ n. 7 de 6 de abril de 2022.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 2 de fevereiro de 2024.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

Emenda Regimental

EMENDA REGIMENTAL TJ N. 35, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024
Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça para definir o procedimento de revisão de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o exposto no Processo Administrativo n. 0005900-22.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

§ 2º Não se aplica o § 1º deste artigo quando se tratar de matéria administrativa de caráter institucional, de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade e de fixação ou revisão de tese jurídica em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.” (NR)

“Art. 160.

I -

b) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, inclusive na hipótese de revisão de tese;

II -

a) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, inclusive na hipótese de revisão de tese;

IV -

a) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, inclusive na hipótese de revisão de tese;

“Art. 175.” (NR)

“Art. 175.

§ 1º

III - 30 (trinta) minutos, para o autor e o réu do processo originário e para o Ministério Público no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, bem como para o proponente de revisão de tese, quando não iniciada de ofício por membro do órgão julgador competente; e

§ 2º No julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, do incidente de assunção de competência e do procedimento de revisão de tese, os demais interessados sustentarão suas razões no prazo de 30 (trinta) minutos, dividido entre todos, sendo exigida a inscrição com 2 (dois) dias de antecedência e admitida a ampliação do prazo em razão do número de inscritos.

“CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 287-A. A tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência poderá ser objeto de revisão:

I - em decorrência de alteração do ordenamento jurídico;

II - devido à modificação do contexto político, social ou econômico; ou
III - para adequação ao entendimento dos tribunais superiores firmado em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 927 do Código de Processo Civil.

Art. 287-B. A revisão de tese poderá ser proposta por qualquer desembargador que integre o órgão julgador que originariamente a firmou, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Art. 287-C. Os órgãos julgadores competentes para processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, nos termos deste regimento, serão também competentes para o processamento e o julgamento da proposta de revisão da tese jurídica firmada.

§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência em que a tese foi firmada, caso ainda esteja em tramitação, ou em autos apartados, se definitivamente julgado.

§ 2º O relator da proposta de revisão de tese será o mesmo do incidente originário ou quem o tiver sucedido na respectiva vaga.

Art. 287-D. O acórdão que julgar a revisão de tese, se for o caso, identificará a nova tese jurídica firmada, na forma de enunciado, e indicará os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora.

Art. 287-E. Provido parcial ou integralmente o recurso extraordinário ou o recurso especial interposto contra acórdão que fixou a tese jurídica em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência, os autos serão reencaminhados ao órgão julgador que havia firmado a tese originária, para análise da necessidade de revisão, nos termos deste regimento.

Art. 287-F. Aplicam-se ao procedimento de revisão de tese, no que couber, as disposições contidas nos arts. 273 a 280 e 281 a 287 deste regimento.” (NR)

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

Presidência

Edital

EDITAL GP N. 11 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos juízes de direito de entrância final que completaram ou não o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de promoção por merecimento ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Chapecó, de entrância especial.

FAZ SABER, ainda, que a inscrição, no caso dos que não completaram o interstício, somente será deferida se não houver candidato inscrito que cumpra tal requisito, nos termos do art. 54 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, outrossim, que a movimentação ocorrerá de acordo com o disposto no art. 62 dessa lei complementar.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente no sistema de movimentação na carreira, disponível no acesso restrito do sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

EDITAL GP N. 12 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos juízes de direito de entrância inicial que completaram ou não o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de promoção ao cargo de Juiz de Direito de entrância final das comarcas e varas a seguir indicadas:

1. Mafra - 2ª Vara Cível - merecimento;
2. Campos Novos - 1ª Vara Cível - antiguidade;
3. Videira - Vara Criminal - merecimento;
4. São Bento do Sul - Vara Criminal - antiguidade.

FAZ SABER, ainda, que a inscrição, no caso dos que não completaram o interstício, somente será deferida se não houver candidato inscrito que cumpra tal requisito, nos termos do art. 54 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, outrossim, que a movimentação ocorrerá de acordo com o disposto no art. 62 dessa lei complementar.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente no sistema de movimentação na carreira, disponível no acesso restrito do sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

EDITAL GP N. 13 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos juízes substitutos vitalícios que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de promoção aos cargos de Juiz de Direito de entrância inicial das comarcas e varas a seguir indicadas:

1. Rio do Oeste - merecimento;
2. Cunha Porã - antiguidade.

FAZ SABER, ainda, que a movimentação ocorrerá de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente no sistema de movimentação na carreira, disponível no acesso restrito do sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

EDITAL GP N. 14 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), nos termos do art. 67 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar estadual n. 418, de 1º de agosto de 2008,

FAZ SABER aos Juízes de Direito de entrância especial com interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição nos concursos de remoção por antiguidade para provimento de 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau, com lotação na comarca da Capital.

FAZ SABER, que a movimentação ocorrerá conforme o disposto no art. 62 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente no sistema de movimentação na carreira, disponível

no acesso restrito do sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina.
Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

EDITAL GP N. 15 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

FAZ SABER aos juízes de direito de entrância inicial que completaram o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância ou da última remoção que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste edital no Diário da Justiça eletrônico, poderão requerer inscrição no concurso de remoção para os cargos de Juiz de Direito de entrância inicial das comarcas a seguir indicadas, cujo primeiro provimento, havendo interessados, obedecerá ao critério de merecimento:

1. Herval do Oeste;
2. Quilombo.

FAZ SABER, ainda, que a movimentação ocorrerá de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

FAZ SABER, finalmente, que as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente no sistema de movimentação na carreira, disponível no acesso restrito do sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

Ato**ATO GP N. 482 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O Desembargador Francisco Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 50 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, **PROMOVER POR ANTIGUIDADE** o Magistrado Felipe Agrizzi Ferraço, Juiz de Direito da comarca de Garopaba, de entrância inicial, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Imbituba, de entrância final, que vagou em decorrência da promoção do Juiz de Direito Gilberto Kilian dos Anjos.
Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

Portaria**PORTARIA GP N. 309 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024**

Revoga gratificação especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0001541-92.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no padrão DASU-10, concedida ao servidor MARCOS FERNANDES PEREIRA RACCIOPPI, matrícula 20939, para exercer as funções equivalentes às do cargo de diretor da Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, por força da Portaria n. 1641, de 17 de julho de 2019, disponibilizada no DJe de 17 de julho de 2019, com efeitos a contar de 31 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

PORTARIA GP N. 349 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art.

90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), considerando o disposto no art. 62, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transferir para o dia 7 de março de 2024 o início do gozo do trânsito do Magistrado Renato Luiz Carvalho Roberge (5274) referente à sua promoção para o cargo de 96º Desembargador deste Tribunal.

Art. 2º Manter a competência do Magistrado Renato Luiz Carvalho Roberge para atuar na 6ª Câmara de Direito Civil a partir de 23 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

PORTARIA GP N. 324 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando o disposto no Processo Administrativo eletrônico n.0044728-87.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ERIKA MEDEIROS BRAZ (21524), RAFAELA PEDERIVA (63160) e MIGUEL DONIZETE WIGGERS (10171) para, sob a presidência da primeira, comporem a junta examinadora responsável pela análise de adaptação psicológica dos Juízes Substitutos que se encontram em fase de vitaliciamento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

PORTARIA GP N. 355 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina),

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria GP n. 959 de 22 de maio de 2023, que designou o Juiz de Direito Pedro Cruz Gabriel (57532) para exercer a função de Diretor do Foro da comarca de Maravilha, em razão da sua opção pelas funções eleitorais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e produz efeitos em 17 de março do corrente ano.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

Corregedoria-Geral da Justiça

Portaria

PORTARIA CONJUNTA GP/CGJ N. 1 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024
Altera a Portaria Conjunta GP/CGJ n. 1 de 18 de abril de 2018 que instituiu a Comissão de Apoio do Conselho Gestor da Conta Centralizada do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e designou seus integrantes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, em atenção ao disposto nos arts. 14 e 15 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 20 de 6 de agosto de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria Conjunta GP/CGJ n. 1 de 18 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Comissão de Apoio do Conselho Gestor

da conta centralizada do Tribunal de Justiça, com as atribuições especificadas no art. 16 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 20 de 6 de agosto de 2021.” (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Portaria Conjunta GP/CGJ n. 1 de 18 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão de Apoio:

I - Bruno Duart Ramos, matrícula 23.450, secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, que será o presidente;

II - Kédma de Souza, matrícula 25.788, coordenadora do Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça e chefe de cartório da unidade Conselho Gestor da Conta Centralizada;

III - Mario Kobus Junior, matrícula 33.132, secretário de Direitos Humanos da Corregedoria-Geral da Justiça;

IV - Chirlei Viana, matrícula 5.535, assessora técnica da Corregedoria-Geral da Justiça; e

V - Cleiton Rony Utzig, matrícula 29.162, chefe da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais da Diretoria de Orçamento e Finanças.” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Portaria Conjunta GP/CGJ n. 1 de 18 de abril de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O cumprimento dos atos procedimentais caberá ao Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, com exceção dos atos privativos do Chefe de Cartório da Vara Conselho Gestor da Conta Centralizada, entre os quais a expedição de alvará para levantamento de valores, conforme determinado no art. 20 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 20 de 6 de agosto de 2021.” (NR)

Art. 4º Os demais dispositivos da Portaria Conjunta GP/CGJ n. 1 de 18 de abril de 2018 permanecem inalterados.

Art. 5º Esta portaria deve ser publicada no átrio do Tribunal de Justiça e no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli
Corregedor-Geral da Justiça

Ordem de Serviço

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ORDEM DE SERVIÇO CGJ N° 1/2024

Delega ao Coordenador do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística (Numopede), bem como aos seus substitutos legais, a prática de ato administrativo.

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e considerando os princípios da legalidade, eficiência e economia processual e o disposto no inciso XXIII do art. 25 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada ao Coordenador do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística (Numopede), bem como aos seus substitutos legais, a gestão patrimonial dos bens e dos equipamentos lotados no núcleo.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação. Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024.

Bruno Duart Ramos

Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça

Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0058277-67.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Reclamação Disciplinar

Trata-se de reclamação disciplinar em face do interino do 1º Ofício de

Registro de Imóveis de Itajaí por emitir certidões de uma transcrição de determinado imóvel quando já havia sido aberta matrícula para a unidade em questão, supostamente, e pertencente a terceiro, de modo que os reclamantes foram, em tese, induzidos em erro sobre a situação real do imóvel que pretendiam adquirir.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 7878425).

A tempo e modo, oficie-se ao titular da serventia, assim que investido, acerca do presente procedimento e dos fatos ocorridos, para os fins. Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024

Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Fora Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0058277-67.2023.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Reclamação Disciplinar

Reclamação Disciplinar. Suposta emissão de certidões de imóvel em duplicidade. Histórico de irregularidades e precariedade do acervo. Interino. Exegese do Art. 385 do NCNCGFE. Peculiaridades. Possível infração que não induz à revogação da designação. Arquivamento.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de reclamação disciplinar em face do interino do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí, apontando que, em síntese, no dia 21 de junho de 2022, os reclamantes foram ao cartório, ocasião em que o responsável pela serventia, supostamente, emitiu certidões de inteiro teor, ônus e ações da transcrição n. 25.499, sem observar, contudo, que, para o imóvel em questão, já havia sido aberta a matrícula n. 2.890 naquele Ofício.

Narram que, pela transcrição, o imóvel estaria em nome da Urbanizadora Monte Carlo. Os supostos representantes atuais teriam vendido o imóvel lote n. 8 (oito) da quadra 1.2, do Loteamento Monte Carlo aos reclamantes. Contudo, em data posterior à celebração do contrato com a Urbanizadora, no dia 22 de fevereiro de 2023, os reclamantes foram até o cartório novamente e desta vez a certidão de inteiro teor para o imóvel em questão veio da matrícula n. 2.890, cujo proprietário não era a Urbanizadora, mas um terceiro - Devanir Nasato. Afirmam que, com isso, foram induzidos em erro pelo ofício imobiliário, uma vez que as certidões de inteiro teor, ônus e ações emitidas inicialmente lhes davam a garantia de que aquele imóvel era da Urbanizadora e livre de ônus e de ações (doc. 7782430).

Recebido o procedimento, o interino foi intimado a prestar os seus esclarecimentos (doc. 7784318). Em sua manifestação, o Sr. interino sustenta que não houve falha por parte dos serviços ofertados, mas que a situação ocorreu pela precariedade do acervo da serventia, com milhares de matrículas e transcrições incompletas, com atos não praticados pelos seus antecessores, o que ocorreu no caso em apreço. Esclareceu, ainda, que, para diversos imóveis originários daquele ofício, incluindo os que compunham as transcrições relativas ao Loteamento Jardim Monte Carlo, instituído em 1955, foram abertas matrículas, muitas em outras circunscrições, sem, contudo, ter sido procedida à baixa nas transcrições ou matrículas de origem, induzindo em erro o atual registrador.

Com a manifestação, vieram conclusos. (7866177)

2. Antes de adentrar no mérito, considera-se pertinente registrar que o presente procedimento possui como objetivo apurar a conduta

do ínclito interino. Eventual discussão sobre os vícios dos negócios entabulados pelos reclamantes e sobre as respectivas consequências jurídicas devem ser abordados em procedimento judicial - ou, se as partes compreenderem adequado, por mecanismos extrajudiciais de solução de conflito. Ademais, vale lembrar que, nos termos do art. 385 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, a designação de interino será feita no interesse do Poder Público, observados os critérios de conveniência e de oportunidade. Assim, “o interino não se sujeitará ao regime disciplinar dos servidores públicos nem às penalidades previstas na Lei n. 8.935/94, e ficará sujeito à revogação de sua designação independentemente de processo administrativo disciplinar” (grifou-se).

Em outras palavras, como a função de interino é de livre nomeação da administração pública, eventual destituição pressupõe uma decisão administrativa a reconhecer, fundamentadamente, quebra de confiança entre o particular e a administração. No presente caso, apesar de reconhecidas as circunstâncias dos reclamantes, esta Corregedoria adianta não ser caso de quebra de confiança.

De fato, as informações trazidas pelas partes estão relacionadas a um empreendimento objeto de fraude por uma possível associação criminosa, que constituiu perante a Junta Comercial a empresa Urbanizadora Monte Carlo Ltda de forma ilegal. Nesse sentido, aparentemente, houve uma série de irregularidades que induziram atores do negócio imobiliário local em erro - inclusive a própria serventia. Isso sugere que, apesar da grave violação sofrida pelos reclamantes em decorrência dos atos cometidos pela associação criminal, a atuação do oficial interino não deve ser considerada prejudicial à sua designação. Assim, esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial externa seu desejo genuíno de reparação aos reclamantes pela via processual pertinente, sem prejuízo da manutenção da designação do ínclito oficial.

3. Ante o exposto, opino pelo encerramento do procedimento com a cientificação do interino e dos reclamantes.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024

Rafael Maas dos Anjos

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0054900-88.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Comunicação de prorrogação de afastamento da funcionária Versa os autos sobre pedido de autorização de despesa formulado por Danielle Dias Giancesini, interina do 3º Tabelionato de Notas e Protestos da comarca de Lages, visando à autorização para substituição da funcionária que presta o serviço de limpeza na serventia.

A interina informou que a Sra. Sueli Maria de Jesus de Oliveira, contratada para o referido serviço, está com problemas de saúde que lhe impedem de exercer suas atividades laborais e acostou atestado médico, o qual acusou a necessidade de 14 (quatorze) dias de afastamento da funcionária (doc. 7721945).

Com isso, foi deferido a contratação provisória da empresa Galaxie Serviços Ltda., para prestar o serviço de limpeza na serventia durante o período de afastamento da funcionária (doc. 7730552).

Na sequência, a interina informou que a funcionária responsável pelo serviço de limpeza continuava sem condições de trabalhar e juntou documento médico sugerindo o seu afastamento por mais 60 (sessenta) dias (doc. 7771958).

E, por último, informa que a referida funcionária ficará afastada das suas funções laborais por mais 4 (quatro) meses (doc. 7921347). Ante o exposto, a empresa que foi contratada temporariamente deverá continuar prestando serviços, conforme lhe foi deferido anteriormente pelo período que perdurar a incapacidade laborativa da funcionária. Saliente-se, tão somente, que a interina deverá informar mensalmente

essa situação no momento que prestar contas a este Órgão, diretamente no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais (PCE). Cientifique-se a interina.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024.

Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0009607-61.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: autorização de despesa - reajuste de contrato de intimação
Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Rafael Cunha Garcia, responsável interino do Tabelionato de Notas e Protesto da comarca de Trombudo Central, visando o reajuste dos valores pagos pela prestação de serviços de intimação de protesto para a serventia. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 7942393) e autorizo a despesa requerida. Cientifique-se o interino.

Cumprida a providência, a tramitação dos autos estará encerrada.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024.

Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0009607-61.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Autorização de despesa - reajuste de valores
Serventia extrajudicial. Interino. Autorização para realização de despesa. Reajuste de valores pagos pela prestação de serviços de intimação. Deferimento. Prestação de contas. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Rafael Cunha Garcia, responsável interino do Tabelionato de Notas e Protesto

da comarca de Trombudo Central, visando o reajuste dos valores pagos pela prestação de serviços de intimação de protesto para a serventia (doc. 7938175).

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como: (...)

III - aumento de valores de contratos de locação ou de prestação de serviços;

(...)

O interino requer autorização para reajustar os valores pagos ao profissional responsável pela intimação dos protestos da serventia, passando do valor atual de R\$ 3.000,00 para 3.450,00 para o volume de até 600 intimações, mais R\$ 5,75 para cada intimação que ultrapassar esse limite.

O requerente justificou o pedido, informando que desde o ano de 2022, quando teve início o contrato, não houve aumento dos valores pagos, motivo pelo qual o profissional solicitou aumento da remuneração. Ressaltou, também, que o percentual do reajuste solicitado pelo prestador de serviço baseia-se na tabela de emolumentos deste Tribunal de Justiça, pois “verificou-se que entre os anos de 2022 a 2024, o aumento dos valores cobrados por intimação teve um acréscimo de pouco menos de 15%”.

Assim, conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para o aumento indicado sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Desse modo, revela-se viável o deferimento do pedido de majoração do valor pago ao profissional terceirizado que presta serviços de intimação para a serventia, passando de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.450,00 por 600 intimações, mais R\$ 5,75 por intimação que ultrapassar esse limite.

Saliente-se, por fim, que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor repassado aos cofres públicos.

3. Ante do exposto, opino pelo deferimento do pedido de autorização de despesa formulado, nos termos deste parecer.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2024.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0009566-94.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: autorização de despesa - Provimento CNJ n. 74/2018

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Ana Paula de Oliveira, responsável interina da Escrivania de Paz do município de Rio das Antas, da comarca de Caçador, objetivando a contratação de serviços de informática para adequação da serventia ao Provimento CNJ n. 74/2018.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 7940123) e autorizo a despesa requerida. Cientifique-se a interina.

Cumprida a providência, a tramitação dos autos estará encerrada.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024.

Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0009566-94.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: autorização de despesa - Provimento CNJ n. 74/2018

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Aquisição de equipamentos de informática. Provimento CNJ n. 74/2018. Deferimento. Prestação de contas. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Ana Paula de Oliveira, responsável interina da Escrivania de Paz do município de Rio das Antas, comarca de Caçador, objetivando a contratação de serviços de informática para adequação da serventia ao Provimento CNJ n. 74/2018 (doc. 7937737).

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com: (...)

VII - aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos; VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

(...)

E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como: (...)

V - aquisição de equipamentos;

(...)

VII - contratação de serviços de terceiros; e,

(...)

Almeja a interina, assim, autorização para contratação dos serviços da empresa BRDrive, consistente na implantação de um servidor no valor de R\$ 1.490,00, além do valor mensal de locação do servidor em nuvem, no importe de R\$ 639,00.

O pedido foi instruído com 3 orçamentos, consoante o disposto no § 1º do art. 357 do CNCGFE e a justificativa encontra amparo na norma do Provimento CNJ n. 74/2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil. Assim, a fim de dar cumprimento à norma da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, o deferimento do pedido é medida de rigor.

Em que pese o valor ofertado pela proponente BRDrive não seja o menos oneroso dentre os três orçamentos apresentados, a escolha pela proposta citada revela-se viável, eis que, além de não destoar em muito das demais, consoante a justificativa da interina é a que melhor atende as necessidades da serventia.

Ademais, o princípio da eficiência na administração dos recursos públicos, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, não implica, necessariamente, assentir com o orçamento mais barato, notadamente quando o serviço contratado inviabilizar ou comprometer a celeridade da prestação dos serviços da serventia.

De mais a mais, depreende-se das prestações de contas da serventia

dos anos de 2019 a 2023 a inexistência de recolhimento de receita excedente ao Tribunal de Justiça, o que denota ser a serventia deficitária financeiramente, a indicar que o valor da despesa em tela importará redução da remuneração da própria interina.

No mais, conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a locação do servidor indicado sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.

Desse modo, revela-se viável o deferimento do pedido de instalação do servidor no valor de R\$ 1.490,00, com manutenção mensal de R\$ 639,00, ofertado pela empresa BRDrive.

Por fim, saliente-se que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor repassado aos cofres públicos.

3. Ante do exposto, opino pelo deferimento do pedido de instalação do servidor no valor de R\$ 1.490,00, bem como pela locação do servidor em nuvem pelo preço mensal de R\$ 639,00, ofertado pela empresa BRDrive.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2024.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0009737-51.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Versam os autos sobre pedido de cancelamento dos selos de fiscalização EFK98772-QVFK-**** e GCD53662-****, com base na decisão divulgada pela Circular CGJ n. 31/2024, formulado pela senhora Maria Goretti dos Santos Alcântara, titular do Ofício de Registro Civil da Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Balneário Camboriú.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 7941531) e defiro o pedido de cancelamento dos selos de fiscalização EFK98772-QVFK-**** e GCD53662-****.

Dê-se ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Na seqüência, os autos devem retornar ao Núcleo IV (Extrajudicial), para regular processamento e encerramento da tramitação dos autos. Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024

Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0009737-51.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

FORO EXTRAJUDICIAL. SELO DE FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, 1. A senhora Maria Goretti dos Santos Alcântara, titular do Ofício de Registro Civil da Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Balneário Camboriú, protocolou pedido de cancelamento dos selos de fiscalização EFK98772-QVFK-**** e GCD53662-****, com base na decisão divulgada pela Circular CGJ n. 31/2024.

Juntou documentação em prol de seu pedido e, ao final, requereu o cancelamento dos referidos selos de fiscalização.

É o breve relato.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o cancelamento do selo de fiscalização é um ato excepcional, uma vez que o mesmo se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade (Art. 2º da Resolução CM n. 3/2023).

Consta dos mandados judiciais acostados aos autos (docs. 7940062 e 7940068): “OBJETO: CANCELAMENTO do registro de nascimento da criança NOME, CPF nnn.nnn.nnn-nn, nascida em 08/06/2016, natural de Balneário Camboriú, filha de NOME E NOME, com assento nesse Cartório sob n. nnnnnnnn, nos moldes do art. 47, § 2º, da Lei n. 8.609/1990.” icando aqui o mandado arquivado. Brusque - SC, 14/02/2024.” (alteração realizada para preservar a identidade do infante).

Sendo assim, é possível o cancelamento do referido selo de fiscalização, conforme solicitado, uma vez que houve determinação judicial de cancelamento do registro originário, conforme decidido nos autos 0029595-05.2024.8.24.0710, no seguinte sentido:

No entanto, ao ser realizado um ato de averbação que cancele um registro de nascimento, é certo que o selo de fiscalização da certidão do ato originário se mantém no documento e a verificação da sua autenticidade possibilita o acesso indevido às informações sensíveis e, como já estabelecido, protegidas por lei.

Ainda que o selo de fiscalização seja um mero mecanismo de segurança e rastreabilidade das certidões emitidas e dos atos praticados, neste contexto, é certo que se torna um vetor de vulnerabilidade ao sistema de proteção das informações da criança e do adolescente, na medida em que permitiria o acesso a dados que, por sua natureza, devem ser restritos e protegidos.

Portanto, com o cancelamento do registro do assento originário, essas informações ou dados sensíveis não podem se tornar públicas com a sua permanência no selo de fiscalização, ainda que sob o manto da necessidade de rastreamento ou verificação da autenticidade do documento, porquanto representa um elevado risco de violação grave à privacidade e às normas de proteção estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é necessário que os selos de fiscalização do assento originário sejam igualmente cancelados, vedando ou impedindo o rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos por meio do sistema de selos, a qual se mantém possível e viável por meio de procedimento judicial próprio e expedição de certidão ao interessado após prévia autorização judicial.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento dos selos de fiscalização EFK98772-QVFK-**** e GCD53662-****.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0009766-04.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: aquisição de equipamentos de informática

Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Sonia Mara Zilio, interina do Tabelionato de Notas e Protestos da comarca de São Lourenço do Oeste, visando à substituição de bateria de Nobreak da serventia.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 7943466) e autorizo a despesa requerida. Cientifique-se a interina.

Cumprida a providência, a tramitação dos autos estará encerrada.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente

decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base “Conhecimento EXTRA”, se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024

Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0009766-04.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: aquisição de equipamentos de informática

Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Aquisição de equipamentos de informática. Deferimento. Prestação de contas. Encerramento dos autos.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Sonia Mara Zilio, interina do Tabelionato de Notas e Protestos da comarca de São Lourenço do Oeste, visando à substituição de bateria de nobreak da serventia (doc. 7940413).

2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:

Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com: (...)

VII - aquisição de móveis, utensílios eletrodomésticos e equipamentos; VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

(...)

E ainda:

Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como: (...)

V - aquisição de equipamentos;

(...)

De início, destaca-se que o art. 357 do Código de Normas exige autorização para a realização de despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo. Assim, não obstante a transparência da interina na administração dos recursos públicos da serventia, despesas de pouca monta inerentes ao serviço prestado prescindem de autorização deste órgão censor. Demais, nos termos do § 8º do artigo citado, as despesas urgentes e imprescindíveis à continuidade dos serviços prestados poderão excepcionalmente ser realizadas e posteriormente justificadas na prestação de contas.

No caso, a interina solicitou autorização para a substituição da bateria do Nobreak da serventia, no importe de R\$ 220,00. Para tanto, instruiu o pedido com 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do § 1º do art. 357 do CNCGE, informando que a bateria do aparelho está danificada. Ademais, acostou aos autos laudo técnico, segundo o qual “a bateria não segura mais carga em razão de desgaste natural do tempo de uso” (doc. 7940414).

Assim, conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a aquisição do equipamento indicado sem

o comprometimento das atividades desenvolvidas. Desse modo, revela-se viável o deferimento do pedido de substituição da bateria do nobreak da serventia, no valor de R\$ 220,00.

Como a despesa será lançada na prestação de contas da serventia e deduzida do valor a ser repassado aos cofres públicos, o bem adquirido deverá ser arrolado como patrimônio do Poder Judiciário, ficando sob a responsabilidade da interina até eventual transmissão de acervo. A interina deverá manter lista atualizada de todos os bens adquiridos e baixados no período da interinidade.

3. À vista do exposto, opino pelo o deferimento do pedido de substituição da bateria do nobreak da serventia, no valor de R\$ 220,00, serviço a ser prestado pela proponente CMN Informática.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

Diretoria-Geral Administrativa

Ato

ATO DGA N. 498 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Torna ato de nomeação sem efeito.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0008376-96.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica tornado sem efeito, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, o Ato DGA n. 405, de 15 de fevereiro de 2024, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 15 de fevereiro de 2024, que nomeou MARIANA DE NUNES FLORES E SILVA para o cargo efetivo de analista jurídico, padrão ANS-10/A, da Comarca de Itajaí, em decorrência da criação do cargo pela LCE n. 852/2024, em virtude de sua desistência expressamente manifestada.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 477 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Torna ato de nomeação sem efeito.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0002383-72.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica tornado sem efeito, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, o Ato DGA n. 81, de 16 de janeiro de 2024, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 16 de janeiro de 2024, que nomeou NAIRELLE FERNANDA BIZZI para o cargo efetivo de analista jurídico, padrão ANS-10/A, da Comarca da Capital, em decorrência da exoneração de Jacqueline Dal Magro (vaga redistribuída), em virtude de não haver assumido no prazo legal.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 499 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Torna ato de nomeação sem efeito.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0007580-

08.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica tornado sem efeito, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, o Ato DGA n. 383/2024, de 15 de fevereiro de 2024, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 15 de fevereiro de 2024, que nomeou LUIS EDUARDO VIEIRA DE ALMEIDA para o cargo efetivo de técnico judiciário auxiliar, padrão ANM-07/A, da Comarca de Lages, em decorrência da remoção de Ilio Carlos Pinto Junior para a Comarca da Capital - Foro Central, por sua desistência expressamente manifestada.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 490 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Retifica ato de nomeação.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0057035-73.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica retificado o Ato DGA n. 2487, de 6 de dezembro de 2023, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de dezembro de 2023, que nomeou ISABELLE ALMEIDA VIEIRA para o cargo efetivo de analista jurídico, padrão ANS-10/A, da Comarca da Capital, em decorrência da criação do cargo pela LCE n. 803/2022, alterando o nome da nomeada para ISABELLE ALMEIDA VIEIRA PICCININI, em razão de matrimônio.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 448 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Exonera dos cargos efetivo e comissionado.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0004398-14.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado a pedido, nos termos do art. 169, caput, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, VINICIUS PACHECO PEREIRA, matrícula 31991, do cargo de analista administrativo, padrão ANS-12/J, da Comarca de Trombudo Central, com efeitos a contar de 19 de janeiro de 2024.

Art. 2º Fica exonerado a pedido o mesmo servidor, nos mesmos termos e na mesma data, do cargo em comissão de chefe de secretaria de foro, padrão DASU-5, da Comarca de Trombudo Central.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 450 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Exonera de cargo efetivo.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0003069-64.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado, nos termos do art. 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, TOMÁS TAVEIRA RABELO, matrícula 27090, do cargo de analista de sistemas, padrão ANS-12/J, da Secretaria deste Tribunal, com efeitos a contar de 26 de janeiro de 2024, por haver assumido outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 420 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0001399-88.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado, nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, MARLON JOSE MÜLLER, matrícula 12645, do cargo em comissão de assessor técnico, padrão DASU-8, da Diretoria-Geral Administrativa, com efeitos a contar de 15 de janeiro de 2024, por assumir outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 423 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Nomeia para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0007343-71.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, MARA SCHLICKMANN ALBERTON, matrícula 62831, para o cargo em comissão de assessora de gabinete, padrão DASU-3, do Gabinete do desembargador José Everaldo Silva, em decorrência da exoneração de Patrícia Stramosk Schmitz.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 418 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0004814-79.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado, nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, GREGÓRIO CAMARGO D'IVANENKO, matrícula 55478, do cargo em comissão de secretário de colegiado, DASU-5, da Diretoria-Geral Judiciária, com efeitos a contar de 5 de fevereiro de 2024, por assumir outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 416 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0002928-45.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerada, nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, SUSIANE ANDREIA ALBIERO, matrícula 46809, do cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, da Coordenadoria dos Magistrados, com efeitos a contar de 5 de fevereiro de 2024, por assumir outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 419 DE 21 DE JANEIRO DE 2024

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0004834-70.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado, nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, LUIZ FERNANDO PARTICHELLI, matrícula 35069, do cargo em comissão de assessor de gabinete, padrão DASU-3, do Gabinete do desembargador Artur Jenichen Filho, com efeitos a contar de 5 de fevereiro de 2024, por assumir outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 472 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Nomeia para cargo efetivo.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0009678-63.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, THALLES RHUAN BEZERRA DOS SANTOS VIANA DE OLIVEIRA para o cargo efetivo de analista jurídico, padrão ANS-10/A, da Comarca da Capital, em decorrência da exoneração de Jacqueline Dal Magro (vaga redistribuída).

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 473 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Nomeia para cargo efetivo.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0009681-18.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, WILIAN GONÇALVES FREIRES para o cargo efetivo de analista jurídico, padrão ANS-10/A, da Comarca de Itajaí, em decorrência da criação do cargo pela LCE n. 852/2024.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 494 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Nomeia para cargo efetivo.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0009768-71.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, MARCOS ALEXANDRE SANTOS para o cargo efetivo de técnico judiciário auxiliar, padrão ANM-07/A, da Comarca da Capital, em decorrência da exoneração de Atilio Idalino Feltrin Neto (vaga redistribuída).

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 495 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Nomeia para cargo efetivo.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando

a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0009771-26.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, DEBORAH OLIVEIRA DOUHEI para o cargo efetivo de analista jurídico, padrão ANS-10/A, da Comarca da Capital, em decorrência da criação do cargo pela LCE n. 852/2024.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 496 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Nomeia para cargo efetivo.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0009683-85.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CAROLINE TAPPARELLO para o cargo efetivo de técnico judiciário auxiliar, padrão ANM-07/A, da Comarca de Lages, em decorrência da remoção de Ilio Carlos Pinto Junior para a Comarca da Capital - Foro Central.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 453 de 21 de fevereiro de 2024

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0002548-22.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerada, nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, MARIANA MAFRA CARLINI, matrícula 27892, do cargo em comissão de secretária jurídica, padrão DASU-9, do Gabinete do desembargador Francisco Oliveira Neto, com efeitos a contar de 5 de fevereiro de 2024, por assumir outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 454 de 21 de fevereiro de 2024

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0002917-16.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerada nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, GABRIELA CALLADO CZERNAY, matrícula 61424, do cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete do desembargador Francisco Oliveira Neto, com efeitos a contar de 5 de fevereiro de 2024, por assumir outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 455 de 21 de fevereiro de 2024

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0004017-06.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerada, nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, FERNANDA DE JESUS, matrícula 20689, do cargo em comissão de assessora técnica, padrão DASU-8, da Diretoria de Infraestrutura, com efeitos a contar de 5 de fevereiro de 2024, por assumir outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

Portaria

PORTARIA DGA N. 311 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Revoga gratificação especial.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0002883-41.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no padrão DASU-8, concedida ao servidor VINÍCIUS ARAÚJO, matrícula 30848, para exercer as funções equivalentes às do cargo de assessor técnico da Diretoria de Orçamento e Finanças, por força da Portaria n. 340, de 22 de fevereiro de 2023, disponibilizada no DJe de 22 de fevereiro de 2023, com efeitos a contar de 23 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

PORTARIA DGA N. 310 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Revoga gratificação especial.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0002403-63.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no padrão DASU-8, concedida à servidora MELINA DE JESUS DOS SANTOS MÜLLER, matrícula 22496, para exercer as funções equivalentes às do cargo de assessora técnica da Coordenadoria dos Magistrados, por força da Portaria n. 1574, de 8 de novembro de 2022, disponibilizada no DJe de 8 de novembro de 2022, com efeitos a contar de 19 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

PORTARIA DGA N. 308 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Revoga gratificação especial.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0001987-95.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no padrão DASU-8, concedida ao servidor LUCAS RODOLFO MAZZALI, matrícula 19329, para exercer as funções equivalentes às do cargo de assessor técnico da Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, por força da Portaria n. 1738, de 18 de julho de 2019, disponibilizada no DJe de 19 de julho de 2019, com efeitos a contar de 24 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

PORTARIA DGA N. 350 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Designa servidores para compor a Comissão de Fiscalização do Restaurante no Tribunal de Justiça.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Resolução GP n. 18/2006, modificada pelas Resoluções GP n. 22/2007, GP n. 2/2010 e GP n. 18/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designadas as servidoras FERNANDA DE JESUS, matrícula 20689, SABRINA BUNN SCHWALB, matrícula 30707, CRISTIAN EMILIO BLEICHER, matrícula 21436, GRAZIELE NARA DA SILVA ZAPELINI, matrícula 29125, e HELEN PETRY, matrícula 10388, para, sob a presidência da primeira, compor a Comissão de Fiscalização do Restaurante no Tribunal de Justiça.

Art. 2º Fica revogada a Portaria DGA n. 584, de 28 de abril de 2022, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 2 de maio de 2022.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

PORTARIA DGA N. 335 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Revoga a designação de servidora para participar do regime de Teletrabalho.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0019254-85.2021.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 5 de fevereiro de 2024, os efeitos da Portaria DGA n. 785 de 17 de junho de 2021, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 3564, de 21 de junho de 2021, que designou para participar do regime de Teletrabalho, modalidade integral, no interesse do serviço público, a servidora KARINE DA ROSA MENDONÇA, matrícula 31747, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar na Seção de Registros Funcionais, Divisão de Registros Funcionais, da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexsandro Postali

Diretor-Geral Administrativo

Expediente

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

BAIXAR POR TRANSFERÊNCIA à Polícia Civil - Polícia Civil de Indaial, CNPJ nº 15.211.786/0001-63, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, ora sob a responsabilidade da comarca de Blumenau, mediante Processo Administrativo Eletrônico nº 0043704-24.2023.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 09/2013-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

BAIXAR POR TRANSFERÊNCIA à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, CNPJ nº 83.931.550/0001-51, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, ora sob a responsabilidade da comarca de Araquari, mediante Processo Administrativo Eletrônico nº 0019383-22.2023.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 09/2013-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

BAIXAR POR TRANSFERÊNCIA à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, CNPJ nº 83.931.550/0001-51, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, ora sob a responsabilidade da comarca de São Domingos, mediante Processo Administrativo Eletrônico nº 0030237-75.2023.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 09/2013-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

BAIXAR POR TRANSFERÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação - E.E.B. Professora Francisca Alves Gevaerd, CNPJ nº 82.951.328/0001-58, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, ora sob guarda e responsabilidade da comarca de Balneário Camboriú, mediante Processo Administrativo Eletrônico nº 0053797-46.2023.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 09/2013-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

BAIXAR POR DOAÇÃO ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, CNPJ: 79.372.108/0002-46, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, ora sob a responsabilidade do Foro da comarca da Capital - Fórum do Continente/Estreito, mediante Processo Administrativo Eletrônico - SEI nº 0055139-92.2023.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 09/2013-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

BAIXAR POR DOAÇÃO ao Município de Blumenau - Secretaria de Educação de Blumenau, CNPJ: 83.108.357/0001-15, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, ora sob a responsabilidade do Foro da comarca de Blumenau, mediante Processo Administrativo Eletrônico - SEI nº 0044201-38.2023.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 09/2013-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESOLVE:

BAIXAR por motivo de INUTILIZAÇÃO os bens móveis inservíveis e irrecuperáveis a este Poder Judiciário, ora sob a responsabilidade do Foro da comarca de Blumenau - Fórum FURB, mediante Processo Administrativo Eletrônico nº 0056506-54.2023.8.24.0710, nos termos do Art. 18º, § 1º, da Resolução n. 09/2013-GP.

Diretoria de Orçamento e Finanças

Relação

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS
RELAÇÃO N° 302/2023

Afastamentos com Concessão de Diárias

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

DIÁRIA: 2023/11597

Beneficiário: ARTHUR HAAS DE SOUZA CAPELETTI

Cargo/Função: DASU - 9 / Secretario Jurídico

Destino: - SC

Período: 22/11/2023 - 22/11/2023

Motivo: Auxílio ao Exmo. Des. Ricardo Roesler, Presidente da 3ª Câmara Criminal, na realização da sessão extraordinária.

DIÁRIA: 2024/12338

Beneficiário: LUCIANE DUDA

Cargo/Função: ANS - 11 / Assistente Social

Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC

Período: 01/03/2024 - 01/03/2024

Motivo: Cooperação para depoimento especial.

DIÁRIA: 2024/12360

Beneficiário: JOANIR RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Cargo/Função: TENENTE-CORONEL / Militares na ativa

Destino: PENHA - SC

Período: 23/01/2024 - 23/01/2024

Motivo: Conforme convocação.

DIÁRIA: 2024/12645

Beneficiário: DOUGLAS CRISTIAN FONTANA

Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA INICIAL / Juiz de Direito de Entrância Inicial

Destino: ITÁLIA - Perugia

Período: 01/03/2024 - 28/04/2024

Motivo: Pesquisa universidade Perugia

DIÁRIA: 2024/12651

Beneficiário: MAGDA REGINA CASARA

Cargo/Função: ANM - 9 / Técnico Judiciário Auxiliar

Destino: - SC

Período: 30/11/2023 - 30/11/2023

Motivo: Atuar como facilitadora no Projeto Escola Restaurativa

DIÁRIA: 2024/12650

Beneficiário: RODRIGO ANDRE MACHADO

Cargo/Função: ANS - 12 / Engenheiro Eletricista

Destino: CAMPO ERÊ - SC

Período: 30/01/2024 - 31/01/2024

Motivo: Fiscalização das obras dos CT 77/2021 e 54/2022.

DIÁRIA: 2024/12767

Beneficiário: BIANA SPEZIA

Cargo/Função: ANS - 10 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: FLORIANÓPOLIS - SC

Período: 23/02/2024 - 23/02/2024

Motivo: Para fins de Perícia Médica e atendimento pela Seção Psicossocial em Saúde.

DIÁRIA: 2024/12791

Beneficiário: ALINE APARECIDA MARQUES

Cargo/Função: ANS - 10 / Assistente Social

Destino: TIMBÓ GRANDE - SC

Período: 22/02/2024 - 22/02/2024

Motivo: Realizar visitas domiciliares e institucionais para elaboração de Estudo Social referente à Carta Precatória do processo 5001204-45.2021.8.24.0056.

DIÁRIA: 2024/12833

Beneficiário: JULIANE DE CASSIA PETRI DA SILVA DROZDEK

Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial da Infancia e Juventude

Destino: PONTE ALTA DO NORTE - SC

Período: 17/02/2024 - 17/02/2024

Motivo: cumprimento de mandado oriundo do plantão regional por oficial de justiça

DIÁRIA: 2024/12853

Beneficiário: JADIR OLIVIO MARTINS

Cargo/Função: SAU - 6 / Agente Administrativo Auxiliar

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 20/02/2024 - 20/02/2024

Motivo: Conduzir Des. Carlos Roberto da Silva

DIÁRIA: 2024/12844

Beneficiário: JULIO CESAR MARCONDES DE ESPINDOLA

Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 29/01/2024 - 29/01/2024

Motivo: Escolta de desembagador.

DIÁRIA: 2024/12848

Beneficiário: JULIO CESAR MARCONDES DE ESPINDOLA

Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 01/02/2024 - 02/02/2024

Motivo: Escolta de Desembagador

DIÁRIA: 2024/12849

Beneficiário: JULIO CESAR MARCONDES DE ESPINDOLA

Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 02/02/2024 - 02/02/2024

Motivo: Escolta de Desembagador

DIÁRIA: 2024/12850

Beneficiário: JULIO CESAR MARCONDES DE ESPINDOLA

Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 31/01/2024 - 31/01/2024

Motivo: Escolta de Desembagador

DIÁRIA: 2024/12851

Beneficiário: JULIO CESAR MARCONDES DE ESPINDOLA

Cargo/Função: 3º SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva

Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

Período: 05/02/2024 - 05/02/2024

Motivo: Escolta de Desembagador

DIÁRIA: 2024/12862

Beneficiário: MATHEUS BALDEZ REIS

Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial da Infancia e Juventude

Destino: SÃO BENTO DO SUL - SC

Período: 26/02/2024 - 27/02/2024

Motivo: Cooperação com o Oficialato de Justiça da comarca de São Bento do Sul/SC.

DIÁRIA: 2024/12864

Beneficiário: MARCELO ADRIANO ZGODA

Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justiça e Avaliador

Destino: RIO NEGRINHO - SC

Período: 27/02/2024 - 28/02/2024

Motivo: Cooperação.

DIÁRIA: 2024/12873

Beneficiário: EMERSON CANTON

Cargo/Função: ANS - 12 / Oficial de Justiça

Destino: ITÁ - SC

Período: 17/01/2024 - 17/01/2024

Motivo: Cumprimento do mandado n. 310053633433, dos autos n. 5000024-76.2024.8.24.0124/SC.

DIÁRIA: 2024/12871
 Beneficiário: EDNA CRISTINA FANFA GALVAN
 Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial da Infancia e Juventude
 Destino: XANXERÊ - SC
 Período: 19/02/2024 - 19/02/2024
 Motivo: Cumprimento de mandado de urgência distribuído em regime de plantão, referente aos autos 5001129-26.2024.8.240080

DIÁRIA: 2024/12865
 Beneficiário: WILSON SPERNAU JUNIOR
 Cargo/Função: ANM - 8 / Tecnico Judiciario Auxiliar
 Destino: LAGUNA - SC
 Período: 21/02/2024 - 21/02/2024
 Motivo: Fiscalização CT 41/23

DIÁRIA: 2024/12866
 Beneficiário: WILSON SPERNAU JUNIOR
 Cargo/Função: ANM - 8 / Tecnico Judiciario Auxiliar
 Destino: GARUVA - SC
 Período: 26/02/2024 - 27/02/2024
 Motivo: Fiscalização CT 03/23

DIÁRIA: 2024/12868
 Beneficiário: JOAO PAULO SILVEIRA
 Cargo/Função: ANS - 11 / Engenheiro Civil
 Destino: JOINVILLE - SC
 Período: 27/02/2024 - 27/02/2024
 Motivo: Vistoria Fórum de Joinville

DIÁRIA: 2024/12876
 Beneficiário: JULIANO FLECK DA ROSA
 Cargo/Função: SUB-TENENTE / Militares na ativa
 Destino: BLUMENAU - SC
 Período: 15/02/2024 - 16/02/2024
 Motivo: Realizar escolta e segurança aproximada do Exmo. Magistrado Rafael de Araújo Rios Schmitt durante inspeções no sistema prisional local.

DIÁRIA: 2024/12874
 Beneficiário: RAFAEL BATTISTI BOLDUAN
 Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justica
 Destino: PENHA - SC
 Período: 27/02/2024 - 27/02/2024
 Motivo: COOPERAÇÃO NA COMARCA DE PENHA

DIÁRIA: 2024/12875
 Beneficiário: RAFAEL BATTISTI BOLDUAN
 Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justica
 Destino: PENHA - SC
 Período: 29/02/2024 - 29/02/2024
 Motivo: COOPERAÇÃO NA COMARCA DE PENHA

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
 DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
 GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS
 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE
 TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS
 PROCESSUAIS

PRAZO: 30 DIAS
 RELAÇÃO Nº 0050/2024

Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº 17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da taxa de serviços judiciais/despesas processuais, cientes de que não o fazendo, os respectivos débitos poderão ser encaminhados ao protesto

extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DEVEDOR: ACIOLI FORTUNATO DIAS FILHO
 Processo nº: 50178418120208240064
 Guia nº: 3496504
 Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de São José
 Valor do Débito: R\$ 34,41 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: AGENOR JOSE DA SILVA
 Processo nº: 09032150520178240103
 Guia nº: 3518304
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 181,58 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: AHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
 Processo nº: 50458524420238240023
 Guia nº: 3520851
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 330,04 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: ALINE NAGEL
 Processo nº: 51009911520228240023
 Guia nº: 3526380
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 369,73 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: AMELIA GOMES DA ROCHA
 Processo nº: 00080355020078240004
 Guia nº: 962596
 Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá
 Valor do Débito: R\$ 60,66 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: ANOLDO FERREIRA DE CASTILHO
 Processo nº: 00006230920078240056
 Guia nº: 3466749
 Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
 Valor do Débito: R\$ 1.301,23 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: BERTOLI IRMAOS LTDA
 Processo nº: 50663540420238240023
 Guia nº: 3509925
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 304,09 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: BRAZIL SISTEM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
 Processo nº: 50492925320208240023
 Guia nº: 3510384
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 336,87 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: CLAUDIOMAR CHRIZANTO CARINHENA
 Processo nº: 50030291820198240113
 Guia nº: 3471771
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 338,56 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: CONSE-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
 Processo nº: 09015289020178240103

Guia nº: 3515413
 Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
 Valor do Débito: R\$ 241,70 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: DANIELA MOTINK AGOSTINI

Processo nº: 00453972420108240023

Guia nº: 3497097

Comarca: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 157,43 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: DILMAR BETT

Processo nº: 50024975420198240045

Guia nº: 3514367

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 395,93 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: DIVA DA SILVA

Processo nº: 50163552420198240023

Guia nº: 3475511

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 336,43 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: ELIANA APARECIDA BORGES DA COSTA

Processo nº: 50002060820178240092

Guia nº: 3520256

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário

Valor do Débito: R\$ 158,50 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: Eliane de Cândido Alexandre

Processo nº: 09161379020188240023

Guia nº: 3518787

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 206,91 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: ELISON CORREA

Processo nº: 50046193020198240113

Guia nº: 3512464

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 338,53 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: FILIPE BERNARDES FRANCELINO

Processo nº: 09011793520198240033

Guia nº: 3524142

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 143,84 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: GABRIEL LUIZ COSTA

Processo nº: 50186945620218240064

Guia nº: 3495634

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São José

Valor do Débito: R\$ 284,11 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: GILMAR ANTONIO MARQUES

Processo nº: 09150240420188240023

Guia nº: 3518781

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 311,15 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: IRACEMA VIEIRA TORRES

Processo nº: 09037287020178240103

Guia nº: 3518314

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 141,87 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: JEFERSON BERNARDI DOS SANTOS

Processo nº: 03009762120198240002

Guia nº: 958132

Comarca: Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo Oeste Catarinense da Comarca de Anchieta

Valor do Débito: R\$ 61,78 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: JJV CHOCOLATES EIRELI

Processo nº: 09158670720168240033

Guia nº: 3518711

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 224,90 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: JOSÉ ALIPIO MARTINS

Processo nº: 00146729420088240064

Guia nº: 3524073

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 130,49 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: JUAN LUCAS DE CARVALHO

Processo nº: 50209020520228240023

Guia nº: 3475471

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 377,08 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: KELY CRISTINE GIRARDI

Processo nº: 50034062620238240023

Guia nº: 3510930

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 336,13 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: Luciano Correia Vieira

Processo nº: 00315901420088240020

Guia nº: 3478359

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 139,82 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: Luis Alberto Corte Real

Processo nº: 09039514020158240023

Guia nº: 3515874

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 223,16 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: LUIZ CARLOS SILVA CIRINO

Processo nº: 00177829620118240064

Guia nº: 3474332

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital

Valor do Débito: R\$ 192,93 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: MAICON RIBEIRO DA CHAGA

Processo nº: 50020660520198240050

Guia nº: 3495577

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Pomerode

Valor do Débito: R\$ 50,44 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: Manoel Compertino Espíndola

Processo nº: 09019064820178240167

Guia nº: 975861

Comarca: Vara Única da Comarca de Garopaba

Valor do Débito: R\$ 102,28 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: Manoel Compertino Espíndola

Processo nº: 00007824120068240167

Guia nº: 954459

Comarca: Vara Única da Comarca de Garopaba
Valor do Débito: R\$ 102,54 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: Manoel João Severino
Processo nº: 50044336720218240135
Guia nº: 3498635

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes
Valor do Débito: R\$ 291,68 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: MARCELO FREIRA
Processo nº: 00038018720158240022
Guia nº: 3525047

Comarca: Vara Criminal da Comarca de Curitiba
Valor do Débito: R\$ 222,90 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: Marcelo Gabriel Salomone
Processo nº: 50416079220208240023
Guia nº: 3515562

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 1.763,98 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: Maria Teresinha da Silva
Processo nº: 50382507020218240023
Guia nº: 3517561

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 297,36 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: MARILIA PIAZZA PFEILSTICKER
Processo nº: 50035509720238240023
Guia nº: 3512550

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 336,13 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: Mauro da Silva
Processo nº: 50352679820218240023
Guia nº: 3498301

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 297,21 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: MAURO LUIZ SERATO
Processo nº: 08040011820128240038
Guia nº: 3520094

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 203,48 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: MICROSOLUTION INFORMÁTICA LTDA
Processo nº: 00183046120078240033
Guia nº: 3508324

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 84,89 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: NAYA DE MEDEIROS MACHADO OLIVEIRA
Processo nº: 03006575620178240056
Guia nº: 3516980

Comarca: Vara Única da Comarca de Santa Cecília
Valor do Débito: R\$ 65,00 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: NEUSA MARIA ZILLI
Processo nº: 09040813320178240064
Guia nº: 3467971

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 142,07 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: NOBREMAR PARTICIPACOES LTDA.
Processo nº: 09120838620158240023
Guia nº: 3518264

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e

Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 380,26 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: Regina Helena Falcao de Araujo
Processo nº: 09253093720108240023
Guia nº: 3518271

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 232,35 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: RENATO ESQUIBEL DE WERK
Processo nº: 50632966120218240023
Guia nº: 3513008

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 341,37 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: RENATO LUIZ REINALDO
Processo nº: 06000101920058240020
Guia nº: 3509894

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 93,83 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: ROSELI ANGELA CADENA
Processo nº: 09132450820148240038
Guia nº: 3513509

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 145,38 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: RUBEN JOSE CASAGRANDE
Processo nº: 50023702020228240043
Guia nº: 3498579

Comarca: Vara Única da Comarca de Mondaiá
Valor do Débito: R\$ 289,70 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: SUELI ALEXANDRE
Processo nº: 50052325020198240113
Guia nº: 3503903

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 358,48 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: TEREZA CRISTINA ALVES RODRIGUES MARIA
Processo nº: 03048149220188240135
Guia nº: 3470509

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 141,26 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: TIAGO ALEXANDRE LAPINSKI
Processo nº: 50015424420218240080
Guia nº: 3520170

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Xaxim
Valor do Débito: R\$ 122,87 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: VALMOR FERNANDES DE LARA
Processo nº: 03000264220168240026
Guia nº: 3490001

Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R\$ 82,95 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

DEVEDOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Processo nº: 50807283020208240023
Guia nº: 3522906

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R\$ 409,71 / Data do Cálculo: 21/02/2024.

Diretoria de Material e Patrimônio

Extrato

EXTRATO DO ADITIVO N. 7/2022.006 DO CONTRATO N. 7/2022, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

DO OBJETO: Constitui objeto deste aditivo o remanejamento de 1 (um) posto de trabalho de técnico em edificações do Contrato n. 7/2022, passando da lotação Região 2 - Polo Capital (Item 2) para a lotação Região 6 - Polo Chapecó (Item 6). O remanejamento do posto se dará a partir da comunicação por escrito do CONTRATANTE à CONTRATADA. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 1 de fevereiro de 2024. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DO ADITIVO N. 3/2023.003, DO CONTRATO N. 3/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA CONSTRUTORA TRÍADE LTDA. EPP.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado até 25 de dezembro de 2024 o prazo estabelecido no subitem 11.1, inciso II, do Projeto Básico anexo ao contrato ora aditado. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 1 de fevereiro de 2024. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DO ADITIVO N. 7/2022.007, DO CONTRATO N. 7/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA G4 SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado até 13 de março de 2025 o prazo estabelecido na cláusula vigésima do contrato. DO VALOR ESTIMADO DA PRORROGAÇÃO: R\$ 524.244,60 (quinhentos e vinte e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos). DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: As despesas decorrentes deste aditivo correrão à conta do orçamento da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado, classificação funcional programática 02.122.0930.0164.014056, natureza da despesa 3.3.90.37, com recursos oriundos do Fundo de Reparelhamento da Justiça, para o exercício de 2024. A dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas decorrentes do presente aditivo para o exercício de 2025 constará da proposta de Lei Orçamentária Anual do Órgão 03000 - Tribunal de Justiça do Estado - do referido exercício financeiro. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 2 de fevereiro de 2024. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo. G4 SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. - ELMO TOLÉDO LACERDA - Sócio-Administrador.

Diretoria de Gestão de Pessoas

Ato

ATO DGP N. 424 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Remove servidor.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0007343-71.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removida, de acordo com o art. 3º da LCE n. 658, de 5 de

novembro de 2015, MARA SCHLICKMANN ALBERTON, ocupante do cargo de técnico judiciário auxiliar, da Comarca de Ituporanga para a Secretaria deste Tribunal.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA DGP N. 344 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Lota servidora.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0057788-30.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica lotada RAQUEL BERNARDINO DE MELO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário auxiliar e comissionado de assessora de gabinete, matrícula 25436, no gabinete do 11º membro da 3ª Turma Recursal da Comarca da Capital - Turmas Recursais, com efeitos a contar de 6 de dezembro de 2023, na vaga decorrente da lotação de Luíza Maria Samulewski no Gabinete do 2º membro da 1ª Turma Recursal da Comarca da Capital - Turmas Recursais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Deborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA DGP N. 345 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Lota servidor.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0057788-30.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica lotado MATHEUS MAURÍCIO MARIATH, ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário auxiliar e comissionado de assessor de gabinete, matrícula 49051, no gabinete do 11º membro da 3ª Turma Recursal da Comarca da Capital - Turmas Recursais, com efeitos a contar de 6 de dezembro de 2023, na vaga decorrente da lotação de Frederico Salles Teixeira no Gabinete do 2º membro da 1ª Turma Recursal da Comarca da Capital - Turmas Recursais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Deborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA DGP N. 285 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Lota servidor.

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0018245-20.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica lotado o servidor PEDRO CALEB ROCHA GOMES E SOUZA, matrícula 64658, ocupante do cargo de analista jurídico, na Comarca da Capital - Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Deborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA DGP N. 329 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Revoga a designação de servidora para participar do regime de Teletrabalho.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0040354-33.2020.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2024, os efeitos da Portaria DGP n. 2348 de 10 de dezembro de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 3446, de 10 de dezembro de 2020, que designou para participar do regime de Teletrabalho, modalidade integral, no interesse do serviço público, o servidor FERNANDO STEFFENS, matrícula 12510, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar no Cartório da 2ª Vara da comarca Araquari.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Déborah Moraes de Jesus

Diretora de Gestão de Pessoas

Diretoria de Gestão Documental e

Memória

Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos

Edital

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS N. 26/2023

A Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos, da Diretoria de Gestão Documental e Memória do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a autorização concedida pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 26/2023, que está disponível para consulta no endereço eletrônico , faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, se não houver oposição, a Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos eliminará os documentos relacionados na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 26/2023.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada à Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Palácio da Justiça Ministro Luiz Gallotti, Centro, Florianópolis - Santa Catarina. Florianópolis, 21 de fevereiro de 2024.

ANA PAULA DE MIRANDA

Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS N. 25/2023

A Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos, da Diretoria de Gestão Documental e Memória do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a autorização concedida pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 25/2023, que está disponível para consulta no endereço eletrônico , faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, se não houver oposição, a Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos eliminará os documentos relacionados na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 25/2023.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo,

mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada à Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Palácio da Justiça Ministro Luiz Gallotti, Centro, Florianópolis - Santa Catarina. Florianópolis, 21 de fevereiro de 2024.

ANA PAULA DE MIRANDA

Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS N. 24/2023

A Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos, da Diretoria de Gestão Documental e Memória do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a autorização concedida pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 24/2023, que está disponível para consulta no endereço eletrônico , faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, se não houver oposição, a Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos eliminará os documentos relacionados na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 24/2023.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada à Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Palácio da Justiça Ministro Luiz Gallotti, Centro, Florianópolis - Santa Catarina. Florianópolis, 21 de fevereiro de 2024.

ANA PAULA DE MIRANDA

Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS N. 23/2023

A Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos, da Diretoria de Gestão Documental e Memória do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a autorização concedida pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 23/2023, que está disponível para consulta no endereço eletrônico , faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, se não houver oposição, a Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos eliminará os documentos relacionados na Listagem de Eliminação de Processos Judiciais n. 23/2023.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada à Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Palácio da Justiça Ministro Luiz Gallotti, Centro, Florianópolis - Santa Catarina. Florianópolis, 21 de fevereiro de 2024.

ANA PAULA DE MIRANDA

Chefe da Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos

Comarcas

Canoinhas

2ª Vara Cível - Decisão

2ª Vara Cível - Decisão

Extrajudicial/Prorrogação de Prazo para Lavratura de Escritura de Inventário e Partilha n. 0003203-91.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Juíza da 2ª Vara Cível da comarca de Canoinhas
Assunto: Prorrogação de prazo para encerramento de inventário extrajudicial

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de prorrogação de prazo para encerramento de inventário extrajudicial de Marcos Tremel.

Manifestação do Ministério Público sem análise do mérito do pedido (doc. 7945987).

Vieram conclusos.

Decido.

A teor do disposto no art. 611 do Código de Processo Civil, bem como do previsto no art. 797, §9º, do CNECJ/SC, desde que a requerimento da parte e devidamente justificado, poderá ser prorrogado o prazo para encerramento do inventário.

No caso em apreço, as justificativas apresentadas são suficientes para o deferimento do pedido de prorrogação formulado.

Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de 12 (doze) meses para o encerramento do inventário extrajudicial de Marcos Tremel.

Sem custas.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Marilene Granemann de Mello, assinado eletronicamente em 22/02/2024.

Capivari de Baixo

Vara Única - Edital

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Vara Única de Capivari de Baixo/SC, levará à venda em Leilão Público Eletrônico (on-line), durante o período adiante descrito, os bens penhorados nos processos abaixo relacionados.

Início do Leilão: 14/03/2024, às 15:30 horas, com encerramento no dia 21/03/2024, às 15:30 horas. Os bens poderão ser arrematados por quem mais ofertar, desde que superior à 50% da avaliação.

Local do Leilão: no endereço eletrônico (site) www.centraisuldeleiloes.com.br. Para eventuais instruções adicionais, os interessados em participar do leilão poderão efetuar contato pelos meios disponibilizados, ou comparecer no escritório do leiloeiro, situado na Avenida Luiz Lazzarin, n.º 2.300, Santo Antônio, em Criciúma/SC.

Leiloeiro Público Oficial/Nomeado: LÚCIO UBIALLI - matrícula AARC/030 - www.centraisuldeleiloes.com.br

Da comissão do leiloeiro: cabe aos arrematantes ou adjudicantes o pagamento da comissão de leiloeiro, estabelecida em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação ou adjudicação. Em caso de solução consensual entre devedor e credor, caberá ao executado o pagamento da remuneração do leiloeiro, conforme fixado pelo juízo.

Do pagamento: O arrematante fica ciente de que a venda no leilão

eletrônico, via plataforma, será realizada à vista, mediante expedição de guia judicial para pagamento em até 24 horas, nos termos do art. 892, do CPC.

Na eventualidade de propostas para pagamento parcelado, deverão ser observados os requisitos estabelecidos em lei, nos termos do art. 895, do Código de Processo Civil. As propostas de que tratam o art. 895, do CPC, deverão ser encaminhadas exclusivamente por escrito, nos termos da lei, antes do encerramento do certame, sendo que sua propositura não suspende a realização do leilão. Em virtude da preferência contida no II, § 7º, do mesmo dispositivo, não serão aceitas propostas para pagamento parcelado quando verificada a existência de lances registrados no leilão eletrônico. As propostas serão confeccionadas pelo leiloeiro, e deverão ser encaminhadas em tempo hábil para protocolo.

Dos lances ofertados via internet: O interessado em ofertar lances pela internet deverá, com antecedência mínima de 48 horas, cadastrar-se no site www.centraisuldeleiloes.com.br, e enviar a documentação que será oportunamente solicitada para homologação do cadastro.

O interessado responderá civil e criminalmente pelas informações lançadas no preenchimento do aludido cadastro, oportunidade em que preencherá os dados pessoais (pessoa física ou jurídica) e aceitará as condições de participação previstas neste Edital e nos Termos de Uso constante na página eletrônica.

As pessoas físicas e jurídicas que solicitarem o cadastramento online outorgam poderes autorizando o leiloeiro oficial a assinar o auto de arrematação.

Os lances eletrônicos poderão ser iniciados a partir do momento em que o presente Edital estiver publicado no site do leiloeiro, sendo que estes serão concretizados no ato de sua captação pelo provedor e não no ato da emissão pelo participante. Devido à suscetibilidade de falhas técnicas, o Leiloeiro não se responsabiliza por lances ofertados de forma eletrônica.

Aos participantes do leilão não é conferido qualquer tipo de direito em caso de problemas com o servidor, ou mesmo qualquer outra falha técnica que comprometa ou impossibilite a realização do leilão. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao término do leilão, o horário de fechamento será prorrogado em 03 (três) minutos, e assim sucessivamente, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Advertências Especiais:

1ª) Por meio do presente, ficam as partes científicas da alienação judicial (art. 889, I e § único, do CPC), bem como seus cônjuges, representantes legais e eventuais credores hipotecários, usufrutuários, fiduciários e com penhora anteriormente averbadas, além de eventuais ocupante(s)/detentor(e)s;

2ª) O senhorio de direito, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução, ficam neste ato igualmente intimados da alienação judicial (art. 889, II, III, e V do CPC);

3ª) Os bens serão leiloados/arrematados no estado em que se encontram, não sendo de responsabilidade do leiloeiro qualquer divergência contida no edital. A venda será realizada em caráter "ad corpus", sendo que as descrições contidas no presente edital possuem caráter meramente enunciativo. A verificação do estado de conservação dos bens compete aos arrematantes;

4ª) Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. Os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência (art. 908, § 1º, do CPC, e art. 130, § único, do CTN);

5ª) Cabe aos arrematantes as despesas com transferência de propriedade de imóveis e veículos, bem como com a retirada/transporte dos bens arrematados;

6ª) As intimações necessárias poderão ser promovidas pela Secretaria por meio do Diário Oficial Eletrônico;

7ª) Compete ao leiloeiro tomar as medidas e estabelecer os critérios para o bom funcionamento do leilão. Demais esclarecimentos, bem como cópias do edital, poderão ser solicitados diretamente pelo site do leiloeiro - www.centraisuldeleiloes.com.br, ou pelo fone: (48) 3437-6115.

01) Processo nº 5001253-85.2023.8.24.0163

Exequente(s): G.F.M

Executado(s): J. M.

Bem(ns): 01 (um) terreno situado em Capivari de Baixo, com área de 300,00m², com as seguintes confrontações: frente medindo 12,00m que faz com a Rua José João Fernandes; fundos medindo 12,00m que faz com terras da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; numa lateral medindo 25,00m com terras de João José Fernandes e outra lateral medindo 25,00m com terras de Jair Félix; o imóvel não possui matrícula apenas recibo. Obs.: Sobre o terreno há uma casa de alvenaria com 02 pavimentos com aproximadamente uns 70,00m²; em péssimo estado de conservação. Rua com pavimentação asfáltica e em bairro próximo ao centro da cidade, próximo a escola, posto de saúde e outros serviços essenciais na comunidade; possui muro. Avaliado em R\$ 150.000,00 em 23/06/2023, corrigido R\$ 150.510,16 (cento e cinquenta mil quinhentos e dez reais e dezesseis centavos) em janeiro/2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma da lei, no seguinte endereço eletrônico: www.centraisuldeleiloes.com.br. Maiores informações com o Leiloeiro Oficial pelo fone/fax (48) 3437-6115 e/ou pelo endereço: Avenida Luiz Lazarim, 2.300, Criciúma/SC - site: www.centraisuldeleiloes.com.br. Capivari de Baixo, 22 de janeiro de 2024. Lúcio Ubiali

Leiloeiro Público Oficial/SC

Matrícula AARC/030

Coronel Freitas

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0007442-41.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Juiz Diretor do Foro da Vara Única da comarca de Coronel Freitas Assunto: Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa - Exercício 2023.

DECISÃO

Trata-se de procedimento de apresentação e análise do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, relativo ao ano de 2023, da Escrivania de Paz de do Município de Águas Frias, comarca de Coronel Freitas, conforme estabelecido no Provimento CNJ n. 45/2015 e Circular n. 16/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

Nos termos da Circular CGJ/SC n. 61/2022, faz-se desnecessário a análise do referido livro nos casos em que o responsável da serventia for Interino ou Interventor, em razão da conferência já ter sido realizada pela Contadoria Estadual, nas prestações de contas mensais.

Ademais, nos casos em que o responsável da serventia for Interino ou Interventor durante todo o ano de referência, basta que o Secretário do Foro certifique nos autos e o Juiz Diretor do Foro proceda o arquivamento com fundamento na decisão exarada pelo Eminent Desembargador Corregedor- Geral do Foro Extrajudicial, Dr. Rubens Schulz, nos autos número 0033109-34-2021.8.24.0710.

Assim sendo, considerando o teor da certidão da Secretaria do Foro, documento 7911796, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Cientifique-se o (a) responsável da serventia, com cópia desta decisão, através do malote digital. Extrajudicial.

Insira-se cópia da decisão no cadastro da serventia, no Sistema de Cadastro do Após, archive-se.

CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS JUIZ SUBSTITUTO -

DIRETOR DO FORO e,e

Documento assinado eletronicamente por Caue Pereira Martins Santos, Juiz Substituto, em 21/02/2024, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0007892-81.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Juiz Diretor do Foro da Vara Única da comarca de Coronel Freitas Assunto: Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa - Exercício 2023.

DECISÃO

Trata-se de procedimento de apresentação e análise do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, relativo ao ano de 2023, da Escrivania de Paz de do Município de Jardinópolis, comarca de Coronel Freitas, conforme estabelecido no Provimento CNJ n. 45/2015 e Circular n. 16/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

Nos termos da Circular CGJ/SC n. 61/2022, faz-se desnecessário a análise do referido livro nos casos em que o responsável da serventia for Interino ou Interventor, em razão da conferência já ter sido realizada pela Contadoria Estadual, nas prestações de contas mensais.

Ademais, nos casos em que o responsável da serventia for Interino ou Interventor durante todo o ano de referência, basta que o Secretário do Foro certifique nos autos e o Juiz Diretor do Foro proceda o arquivamento com fundamento na decisão exarada pelo Eminent Desembargador Corregedor- Geral do Foro Extrajudicial, Dr. Rubens Schulz, nos autos número 0033109-34-2021.8.24.0710.

Assim sendo, considerando o teor da certidão da Secretaria do Foro, documento 7929678, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Cientifique-se o (a) responsável da serventia, com cópia desta decisão, através do malote digital. Extrajudicial.

Insira-se cópia da decisão no cadastro da serventia, no Sistema de Cadastro do Após, archive-se.

CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS JUIZ SUBSTITUTO - DIRETOR DO FORO e,e

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0008034-85.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Juiz Diretor do Foro da Vara Única da comarca de Coronel Freitas Assunto: Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa - Exercício 2023.

DECISÃO

Trata-se de procedimento de apresentação e análise do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, relativo ao ano de 2023, da Escrivania de Paz de do município de União do Oeste, comarca de Coronel Freitas, conforme estabelecido no Provimento CNJ n. 45/2015 e Circular n. 16/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

Nos termos da Circular CGJ/SC n. 61/2022, faz-se desnecessário a análise do referido livro nos casos em que o responsável da serventia for Interino ou Interventor, em razão da conferência já ter sido realizada pela Contadoria Estadual, nas prestações de contas mensais.

Ademais, nos casos em que o responsável da serventia for Interino ou Interventor durante todo o ano de referência, basta que o Secretário do Foro certifique nos autos e o Juiz Diretor do Foro proceda o arquivamento com fundamento na decisão exarada pelo Eminent Desembargador Corregedor- Geral do Foro Extrajudicial, Dr. Rubens Schulz, nos autos número 0033109-34-2021.8.24.0710.

Assim sendo, considerando o teor da certidão da Secretaria do Foro, documento 7914019, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Cientifique-se o (a) responsável da serventia, com cópia desta decisão, através do malote digital. Extrajudicial.

Insira-se cópia da decisão no cadastro da serventia, no Sistema de Cadastro do Após, archive-se.

CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS JUIZ SUBSTITUTO - DIRETOR DO FORO e,e

Documento assinado eletronicamente por Caue Pereira Martins Santos, Juiz Substituto, em 21/02/2024, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b",

da Lei 11.419/2006.

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0008991-86.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Juiz Diretor do Foro da Vara Única da comarca de Coronel Freitas Assunto: Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa - Exercício 2023.

DECISÃO

Trata-se de procedimento de apresentação e análise do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, relativo ao ano de 2023, do Ofício de Registro de Imóveis do município e comarca de Coronel Freitas, conforme estabelecido no Provimento CNJ n. 45/2015 e Circular n. 16/2016 da Corregedoria- Geral da Justiça de Santa Catarina.

Nos termos da Circular CGJ/SC n. 61/2022, faz-se desnecessário a análise do referido livro nos casos em que o responsável da serventia for Interino ou Interventor, em razão da conferência já ter sido realizada pela Contadoria Estadual, nas prestações de contas mensais.

Ademais, nos casos em que o responsável da serventia for Interino ou Interventor durante todo o ano de referência, basta que o Secretário do Foro certifique nos autos e o Juiz Diretor do Foro proceda o arquivamento com fundamento na decisão exarada pelo Eminente Desembargador Corregedor- Geral do Foro Extrajudicial, Dr. Rubens Schulz, nos autos número 0033109-34-2021.8.24.0710.

Assim sendo, considerando o teor da certidão da Secretaria do Foro, documento 7929634, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Cientifique-se o (a) responsável da serventia, com cópia desta decisão, através do malote

digital. Extrajudicial.

Insira-se cópia da decisão no cadastro da serventia, no Sistema de Cadastro do Após, archive-se.

CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS JUIZ SUBSTITUTO - DIRETOR DO FORO e.e

Documento assinado eletronicamente por Caue Pereira Martins Santos, Juiz Substituto, em 21/02/2024, às 17:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Extrajudicial/Expediente de Serventia Extrajudicial n. 0009761-79.2024.8.24.0710 Unidade: Gabinete do Juiz Diretor do Foro da Vara Única da Comarca de Coronel Freitas

Assunto: Alteração do horário de expediente da Escrivania de Paz do Município de Jardinópolis

DESPACHO

Ciente sobre o novo horário de expediente da serventia (Resolução CM n. 22/2023, art.

4º, parágrafo único).

Intime-se a Senhora Escrivã de Paz Interina para que efetue as alterações no Sistema de Cadastro Extrajudicial, no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e no Sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça.

Após, archive-se.

Coronel Freitas, data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente por Caue Pereira Martins Santos, Juiz Substituto, em 21/02/2024, às 17:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Extrajudicial/Restauração de Acervo n. 0008036-55.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Juiz Diretor do Foro e.e da Vara Única da Comarca de Coronel Freitas Assunto: Restauração do Registro de Nascimento

Requerente: É Z

Interessado (a): É Z

DECISÃO

VISTOS.

É Z, brasileiro, solteiro, microempreendedor individual, portador da Carteira de Identidade - Registro Geral n. xxxxxxxxxxxx, residente e domiciliado na cidade de Xaxim/SC, requereu a restauração do assentamento de seu Registro Civil de Nascimento, ocorrido em 10

de agosto de 2000, sob o argumento de que os livros competentes desapareceram em razão de enchente ocorrida em 14/07/2015, que destruiu o acervo da serventia extrajudicial.

Instruiu o pedido com cópia de sua Carteira de Identificação e de seu Registro Civil de Nascimento.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de restauração. É o relato necessário.

Decido.

Trata-se de Requerimento de Restauração do Registro Civil de Nascimento, formulado por É Z, devidamente qualificado nos autos, face à enchente ocorrida aos 14 de julho de 2015, que atingiu as dependências da serventia extrajudicial.

A petição fundamentada atendeu aos requisitos do art. 109, caput, da Lei nº 6.015/1973.

Além disso, é fato notório que a Serventia Extrajudicial foi atingida pela enchente ocorrida na data de 14/07/15, a qual destruiu e/ou extraviou diversos Livros Registrais nos quais assentados nascimentos, falecimentos e outros atos da vida civil.

Em detida análise dos documentos apresentados pelo requerente, não vislumbro a presença de irregularidades que motivariam o indeferimento do pedido, o qual conta com a manifestação favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, JULGO procedente o pedido para DETERMINAR que seja restaurado o assentamento de nascimento de É Z, na forma do art. 109, § 4º, da Lei dos Registros Públicos, servindo a presente decisão como mandado.

Custas nos termos legais.

COMUNIQUE-SE o Oficial do Tabelionato de Notas e de Protesto, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Coronel Freitas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Por fim, ARQUIVE-SE.

CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS

Juiz Substituto - Diretor do Foro e.e

Guaramirim

2ª Vara - Decisão

Extrajudicial/Retificação de Ato n. 0045325-56.2023.8.24.0710

Requerente: André Luiz Gonçalves, Oficial Interino do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guaramirim

DESPACHO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Oficial Interino do Ofício de Registro de Imóveis de Guaramirim, André Luiz Gonçalves, no qual informou que: a) o imóvel situado em Guaramirim, com área de 726,25m², foi matriculado sob o número 14.643 em 16/10/1998, tendo como registro anterior a transcrição n. 540; b) nesta matrícula não foram praticados nenhum ato de registro/averbação desde sua abertura, permanecendo como proprietários Juvenal Beber e sua esposa Gertrudes Degasperri Beber; d) este mesmo imóvel foi matriculado novamente no dia 15/10/2007 sob o número 22.405; e) nesta nova matrícula, consta que o imóvel foi unificado a outro imóvel, originando a matrícula n. 22.413, a qual contém registros subsequentes que produziram alterações no direito de propriedade. Desse modo, requereu o bloqueio cautelar da matrícula n. 14.643 e, ao final, a determinação de cancelamento da matrícula n. 14.643. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito (doc. 7924204)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, sabe-se que “cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação

caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula” (art. 176, § 1º, inciso, Lei n. 6.015/1973).

Assim, em respeito ao princípio da unitariedade matricial, é, por consequência, vedada legalmente a existência de duas matrículas correspondentes ao mesmo imóvel.

Adiante, conforme relatado, o Oficial Interino do Registro de Imóveis de Guaramirim comunicou a existência de duas matrículas supostamente correspondentes ao mesmo imóvel de 726,25m², sendo a primeira matrícula aberta em 1998 (M. 14.643) e a segunda no ano de 2007 (M. 22.405):

Matrícula nº 14.643:

Data: 16 de outubro de 1998.

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: O terreno situado neste cidade e Comarca, contendo a área de 726,25 m² (SETECENTOS E VINTE E SEIS METROS E VINTE E CINCO DECIMETROS QUADRADOS), sem benfeitorias, localizado no lado ímpar da Rodovia SC-413 km. 06, distante 7 km do centro de Guaramirim, SC, fazendo frente em 41,00 metros com a Rodovia SC-413; travessão dos fundos em 41,00 metros com terras de Juvenal Beber; estrema do lado direito em 24,50 metros com terras de Aldo Vital Venturi e pelo lado esquerdo em 16,30 metros com terras de Juvenal.

Matrícula nº 22.405:

Data: 15 de Outubro de 2007.

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: O terreno situado no perímetro urbano neste município e Comarca, Bairro Rio Branco, localizado no lado ímpar da Rodovia SC-413, contendo a área de 726,25 m² (SETECENTOS E VINTE E SEIS METROS E VINTE E CINCO DECIMETROS QUADRADOS), sem benfeitorias, fazendo frente em 31,50 metros com a Rodovia SC-413, coincidindo com o alinhamento da Faixa de Domínio; travessão dos fundos em 30,88 metros com terras de Juvenal Beber; estrema do lado direito em 24,50 metros com terras de Aldo Vidal Venturi; e do lado esquerdo em 22,00 metros com terras de Juvenal Beber. Imóvel gravado com uma Faixa Non Aedificandi de 15,00 metros a partir da Faixa de Domínio da SC-413. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito, num primeiro momento, em decorrência das divergências de metragens apresentadas entre a primeira e a segunda matrícula.

Após explicações complementares prestadas pelo Registro de Imóveis de Guaramirim, manteve o parecer desfavorável com fundamento nas certidões de confrontações emitidas pelo Município de Guaramirim em 31/05/2007, as quais teriam apontado que o imóvel consta como transcrito sob o n. 267 e sob o n. 540.

Pois bem. Adianta-se que a providência solicitada deve ser atendida. Em análise à Transcrição Imobiliária n. 540, de 27/02/1969 (doc.7573016

<[Ainda, constam as seguintes averbações:](https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=8028793&id_procedimento_atual=8028792&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001540&infra_hash=d4d94cbf2b8482358a546c744d90dbcc762df50db90bbd5b29374465156a07850cf44b58dbe1e6343664691889ccf6299827899322125fc383a0550e592bf08e4bcba11f8456e8fe5a1c303046c8b44891c71212f3080421bbfeb60ef31282a7>, fl. 12), consta que o terreno de propriedade de Juvenal Beber possuía uma área de 2.500m².</p>
</div>
<div data-bbox=)

CONTRATO: As constantes da Escritura. AVERBAÇÕES: Vide abertura de matrícula no livro 2, sob nº 2.520 da área de 1.045 m² Desapropriada pelo Governo do Estado de Santa Catarina. Vide abertura de matrícula no livro Nº2 sob Nº 11.850 da área de 728,75 m², dou fé. Certifico que a área remanescente será devidamente matriculada sob nº 22.405 no livro 2RG, nesta Comarca. O referido é verdadeiro e dou fé.

Da leitura, tem-se que de 2.500m² de área, 1.045m² foram desapropriadas pelo Governo de Santa Catarina, originando-se a matrícula n. 2.500, e 728,75m² deu origem à matrícula n. 11.850. A área remanescente, ou seja, 726,25m², daria ensejo à matrícula n. 22.405.

A matrícula n. 22.405, como seu viu até então, corresponde à exata

área de 726,25m² e foi aberta em 16/10/2007, constando como proprietários Juvenal Beber e sua esposa Gertrudes Degasperri Beber (doc. 7573016, fl. 16).

Ocorre que há a correspondência da mesma área com os mesmos proprietários na matrícula de n. 14.643, aberta em 16/10/1998 (doc. 7573016, fl. 14), sendo que em ambas as matrículas constam como título aquisitivo a Transcrição n. 540.

Em mente disso, tem-se na Certidão n. 100/07, emitida em 03/05/2007 pela Prefeitura de Guaramirim, que Juvenal Beber é proprietário de uma área total remanescente de 181.455,00m², transcrita sob n. 267, e que a parcela n. 4 com área de 2.682,44m² “deverá ser unificada com a área remanescente de 726,25m² do imóvel transcrito sob o n. 540” (doc. 7872387, fl. 6).

Aliás, assim segue o memorial descritivo (doc. 7872387, fl. 7):

Proprietário: Juvenal Beber

Local: GUARAMIRIM/SC

TI - 267 = 181.455,00 m²

TI - 540 = 726,25 m²

Levantamento topográfico de dois imóveis contíguos constantes das TI-267 com área de 181,455,00 m² e TI-540 com área de 726,25 m², situado na Rodovia SC - 413; Ruas 372 - Sem nome e Rua 214 - Jacó Reinert. Rio Branco, município de Guaramirim / SC, para fins de situação, confrontações e medidas; e desmembramento, que fica assim constituído:

TI - 540 - REMANESCENTE = 726,25 m²

- Frente em 31,50 m, no lado ímpar da SC 413; coincidindo com o alinhamento da Faixa de Domínio.

- Lado direito em 24,50 m, com terras de Aldo Vidal Venturi.

- Travessão dos fundos em 30,88 m com terras de Juvenal Beber.

- Lado esquerdo em 22,00 m com terras de Juvenal Beber.

Sobre a referida parcela encontra-se GRAVADA FAIXA NON AEDIFICANDI COM 15,00 m; a partir da Faixa de Domínio da SC-413.

TI - 267 - REMANESCENTE = 181.455,00 m²

- Frente em 143,30 m, no lado ímpar da SC-413; coincidindo com o alinhamento da Faixa de Domínio.

- Lado direito em cinco linhas, a 1ª de 22,00 m, com terras de Juvenal Beber; a 2ª em 54,88 m, sendo 30,88 m com terras de Juvenal Beber e 30,00 m com terras de Aldo Vidal Venturi, a 3ª em 180,11 m com a Rua 372 - Sem nome, coincidindo com o alinhamento predial, a 4ª em 6,00 m, sendo 2,00m com o passeio e 4,00 m com a Rua 372 - Sem nome e a 5ª em 551,80 m, sendo 246,25 m com terras da Mitra Doicesana de Joinville e 305,55 m com terras de Oribal Peixe.

- Travessão dos fundos em duas linhas, a 1ª numa linha sinuosa de 300,50 m com a Rua 214 - Jacó Reinert, coincidindo com o alinhamento predial e a 2ª em 63,45 m com terras de Estefano Bryk, Lindolfo Kruger e Irineu Alflen.

- Lado esquerdo em 969,43 m com terras de Geraldo Uber.

Sobre a referida parcela encontra-se GRAVADA FAIXA NON AEDIFICANDI COM 15,00 m; a partir da Faixa de Domínio da SC-413 Ou seja, tem-se que o Juvenal Beber é proprietário dos imóveis com originárias transcrições de n. 267 e 540 e, em 2007, unificou uma fração da área transcrita sob n. 267 com a área de 726,25m² transcrita sob n. 540.

Dito isso, não passa ao largo deste juízo alguns erros identificados, tais como a informação disposta na Averbação 1, de 15/10/2007, na matrícula de n. 22.405: “[...] para constar que o imóvel objeto da presente matrícula, foi unificado à outra área de 2.682,44m² (matrícula n. 22.405) e será matriculado sob o n. 22.413 [...]” (g.n.).

Ora, certamente, a área de 2.682,44m² não pertence ao imóvel de matrícula n. 22.405, o qual, conforme a mesma matrícula na qual consta esta averbação, o identifica com 726,25m².

Aqui, identifica-se equívoco na informação da real matrícula do imóvel, cujo número deve decorrer da área de transcrição de n. 267, porque como visto, a unificação diz respeito às áreas transcritas sob n. 267 e 540. Também se verifica o equívoco no pedido de unificação e

desmembramento das áreas feito pelo proprietário Juvenal Beber em 2007 ao Registro de Imóveis, pois à época, informou que a área de 726,25m² pertencia ao imóvel com transcrição n. 267 e a área de 181.455,00m² pertencia ao imóvel com transcrição n. 540 (doc. 7872387, fl. 4).

Contudo, há uma série de evidências que convergem para uma só conclusão: Juvenal Beber e sua esposa eram proprietários dos imóveis de transcrição n. 267 e 540. Em relação ao de transcrição n. 540, possuía 2.500m² e foi desmembrado até remanescer a área de 726,25m², a qual foi unificada a uma parte do imóvel de transcrição n. 267.

Inclusive, já houve anterior julgamento de processo administrativo (n. 0045324-71.2023.8.24.0710) do qual se comprova que Juvenal Beber é proprietário do imóvel de transcrição n. 267 e que o mesmo erro ocorreu em relação àquele imóvel, já que também houve duplicação de matrícula no mesmo dia em que foi duplicada a matrícula atinente ao imóvel ora em análise, qual seja, em 15/10/2007.

Em relação à duplicidade das matrículas, é cristalino seu equívoco, a despeito de haver alguma divergência em relação à metragem das confrontações. Isso porque, deve-se levar em conta a possibilidade de existir diferenças mínimas de metragem considerando que o primeiro levantamento topográfico foi feito em 1994 e o segundo em 2007, subsumindo-se razoável módica divergência em decorrência da evolução dos equipamentos utilizados para realizar a metragem do terreno, mormente porque os cálculos foram aprovados pela municipalidade. Ademais, não se observa prejuízo aos vizinhos lindeiros constantes nas matrículas/transcrições, mantendo-se incólume as medidas afetas aos terrenos lindeiros.

Por fim, apesar de não constar na primeira matrícula aberta (n. 14.643) a previsão de área não edificável tal qual consta na segunda (n. 22.405), é certo que constou na transcrição de n. 540 a despropriação de parte do terreno pelo Estado de Santa Catarina, o que justifica a existência de tal informação, ainda que somente discriminada em 2007 na matrícula duplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido de providências formulado pelo Oficial Interino do Ofício de Registro de Imóveis de Guarimirim, André Luiz Gonçalves e determino cancelamento da matrícula n. 14.643, de modo a manter-se válida, somente, a matrícula de n. 22.405 com suas subseqüentes alterações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

ROGÉRIO MANKE

Juiz de Direito

Extrajudicial/Averiguação Oficiosa de Paternidade n. 0055011-72.2023.8.24.0710

Unidade: Ofício Escrivania de Paz do município de Schroeder

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Averiguação de Paternidade do infante I.B.G., nascido em 27/09/2023, com registro de nascimento apenas com a maternidade estabelecida.

O procedimento foi protocolizado pela Escrivania de Paz do Município de Schroeder neste sistema eletrônico, mas o procedimento correto a ser adotado é o peticionamento por meio do Eproc, a fim de dar cumprimento à normativa estabelecida na Lei n. 8.560/92.

Desse modo, determino que a Secretaria do Foro proceda à extração dos documentos deste procedimento e os envie por e-mail ao cartório judicial da 1ª Vara, competente para analisar a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

ROGÉRIO MANKE

Juiz de Direito

Jaguaruna

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0017594-85.2023.8.24.0710

Unidade: Direção do Foro

Assunto: Reclamação Disciplinar

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar efetuada por Bartira de Pelegrin em desfavor da Escrivã de Paz do Distrito de São Gabriel, Treze de Maio/SC, atuada consoante disposição do art. 75-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (CNCJ).

Através do relato prestado através da ouvidoria, a reclamante sustentou que a Escrivania de Paz de São Gabriel lavrou escritura de doação em desacordo com a legislação, impedindo que fosse registrada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Aduziu que solicitou as correções necessárias, as quais não foram promovidas pela Delegatária. Deste modo, procurou outro Tabelionato de Notas para lavratura de novo ato.

Devidamente notificada para prestar esclarecimentos, a Escrivã esclareceu que a nota devolutiva emitida pelo Registro de Imóveis exigia providência a ser tomada pela requerente, consistente na apresentação de Declaração de Aptidão do Pronaf - DAP, não se tratando de incorreção da escritura pública lavrada.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, destaco que o objeto da presente reclamação é escritura pública de doação com reserva de usufruto, na qual Fábio de Pelegrin alienou imóvel rural às donatárias Bartira de Pelegrin e Fabili de Pelegrin. Por se tratar de formação de condomínio em imóvel rural, o negócio jurídico é admitido somente caso preservada e assegurada a finalidade de exploração agropecuária ou extrativa do imóvel. A norma busca evitar a formação de condomínios ou loteamentos irregulares, bem como a preservação da função social da propriedade.

Com efeito, denota-se da nota devolutiva acostada aos autos indica que não foi registrada a escritura pública lavrada na Escrivania de Paz do Distrito de São Gabriel porque “não basta a mera declaração na escritura de que será preservada a destinação rural, deve ser apresentada comprovação, mediante Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP). Caso a comprovação dependa de instrução processual, deve a parte interessada promover o ajuizamento da ação processual própria para obter a finalidade de registro da escritura pública”.

Portanto, é possível afirmar que o registro não foi concluído porquanto não apresentado pela parte interessada a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP) no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, pelo Registrador de Imóveis de Urussanga não foram apontadas quaisquer inconsistências ou ilegalidades na escritura pública lavrada. Inclusive, destacou a possibilidade de ajuizamento de ação para comprovar a preservação da destinação rural e obter o registro da escritura.

Ainda que o documento não fosse necessário para lavratura da escritura pública, foi exigido para registro da alienação. Neste sentido, o entendimento do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Urussanga: “(...) apesar do art. 716 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça em regra vedar a constituição de condomínio em imóvel rural por ato entre vivos, a citada norma abriu uma exceção autorizando para os casos em que é: “preservada e assegurada sua destinação para fins de exploração agropecuária ou extrativa”, sem contudo, mencionar a fração mínima para o registro do condomínio nos moldes requeridos. Assim, o cerne da questão depende apenas da comprovação da destinação dada ao imóvel que se deseja registrar o condomínio. (...) Os documentos juntados nos autos não são suficientes para comprovar a preservação do bem, assim como a destinação para agropecuária ou extrativa do imóvel, visto que, conforme o artigo 716 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, tem como objetivo evitar a divisão do solo de forma irregular,

sem que haja comprovação que o bem será destinado para exploração agropecuária e extrativa.

Assim, eventual registro da Escritura Pública de Compra e Venda sob a matrícula do imóvel rural de nº. 14.002 deverá ser precedida de prova irrefutável da destinação dada à área, sendo neste caso (exploração agropecuária ou extrativa), independente do tamanho da área que cabe à cada parte na forma de condomínio”. (Dúvida Registral n. 0040339-64.2020.8.24.0710).

“Não está aqui restringindo-se de forma definitiva das partes interessadas em efetuarem o registro na forma requerida, visto que a comprovação de sua destinação pode se dar por vários meios, sendo que a DAP foi apenas uma indicação de que seria viável sua comprovação sem que fosse necessário maior dilação probatória, o que foge a alçada do presente procedimento administrativo, devendo as partes interessadas, assim, no presente caso, se valerem de ação própria para tal finalidade”. (Dúvida Registral n. 0033909-96.2020.8.24.0710). Certo que é competência dos tabeliães e dos registradores a detida análise da legislação e a emissão de decisão para fins de qualificação dos títulos que lhes forem apresentados, segundo a independência conferida por lei para o exercício de suas atribuições (artigo 28 da Lei nº 8.935/94), adotando-se critérios objetivos para justificar a opção pela lavratura da escritura ou pelo ingresso do título ao fôlio real.

Ante o exposto, REJEITO o presente procedimento preliminar em razão da manifesta insubsistência das imputações, com fulcro no art. 76-B do Código de Normas da CGJ/SC.

Promova-se o lançamento de cópia da presente decisão no histórico da serventia no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (art. 76-B, §1º). Intime-se a reclamante acerca da presente decisão e da possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial (art. 76-B, §2º).

Cientifique-se a Escrivã de Paz.

Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.

Jaguaruna, 07/12/2023.

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0047084-89.2022.8.24.0710

Unidade: Escrivania de Paz do Município de Treze de Maio

Assunto: Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa de 2021

DECISÃO

O Escrivão de Paz do Município de Treze de Maio apresentou Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa relativo ao exercício de 2021.

Parecer e relatório da Divisão de Contabilidade Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobrevieram aos autos.

Instado, o titular da serventia apresentou esclarecimentos.

A Divisão de Contabilidade Judicial Estadual apresentou novo parecer técnico.

É o relato.

Decido.

Segundo o teor do art. 11 do Provimento n. 45/15 da Corregedoria Nacional de Justiça: “Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente”.

Isso posto, em sua manifestação derradeira, o delegatário apresentou justificativa e esclarecimentos, os quais foram acolhidos no último parecer da Divisão de Contabilidade Judicial Estadual, cujo conteúdo declara a ausência de indícios de descontrole financeiro na serventia. Com efeito, VISO o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa relativo ao exercício de 2021 desta serventia extrajudicial, em face da ausência de descontrole financeiro que possa comprometer a qualidade e a prestação dos serviços.

Intime-se, com cópia desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão no Portal do Extrajudicial.

Publique-se no diário da justiça eletrônico.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Jaguaruna, 19/12/2023.

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0047121-19.2022.8.24.0710

Unidade: Tabelionato de Notas e Protestos do Município e Comarca de Jaguaruna

Assunto: Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa de 2021

DECISÃO

Maíra Martins Crespo, Tabeliã de Notas da Comarca de Jaguaruna/SC, apresentou Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa relativo ao exercício de 2021.

Parecer e relatório da Divisão de Contabilidade Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobrevieram aos autos.

Instada, a titular da serventia apresentou esclarecimentos.

A Divisão de Contabilidade Judicial Estadual apresentou novo parecer técnico.

É o relato.

Decido.

Segundo o teor do art. 11 do Provimento n. 45/15 da Corregedoria Nacional de Justiça: “Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente”.

Isso posto, em sua manifestação derradeira, a delegatária apresentou justificativa e esclarecimentos, os quais foram acolhidos no último parecer da Divisão de Contabilidade Judicial Estadual, cujo conteúdo declara a ausência de indícios de descontrole financeiro na serventia. Com efeito, VISO o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa relativo ao exercício de 2021 desta serventia extrajudicial, em face da ausência de descontrole financeiro que possa comprometer a qualidade e a prestação dos serviços.

Intime-se, com cópia desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão no Portal do Extrajudicial.

Publique-se no diário da justiça eletrônico.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Jaguaruna, 07/12/2023.

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0010279-06.2023.8.24.0710

Unidade: Escrivania de Paz do Município de Sangão

Assunto: Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa de 2022

DECISÃO

Ernane Marcos Valigura,, Escrivão de Paz no Município de Sangão/SC, apresentou Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa relativo ao exercício de 2022.

Parecer e relatório da Divisão de Contabilidade Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobrevieram aos autos.

Instado, o titular da serventia apresentou esclarecimentos.

A Divisão de Contabilidade Judicial Estadual apresentou novo parecer técnico.

É o relato.

Decido.

Segundo o teor do art. 11 do Provimento n. 45/15 da Corregedoria Nacional de Justiça: “Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente”.

Isso posto, em sua manifestação derradeira, o delegatário apresentou justificativa e esclarecimentos, os quais foram acatados no último parecer da Divisão de Contabilidade Judicial Estadual, cujo conteúdo

declara a ausência de indícios de descontrole financeiro na serventia. Com efeito, VISO o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa relativo ao exercício de 2021 desta serventia extrajudicial, em face da ausência de descontrole financeiro que possa comprometer a qualidade e a prestação dos serviços.

Intime-se, com cópia desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão no Portal do Extrajudicial.

Publique-se no diário da justiça eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se.

Jaguaruna, 07/12/2023.

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0044541-79.2023.8.24.0710

Unidade: Direção do Foro

Assunto: Reclamação Disciplinar

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar efetuada por S.P.M.S. em desfavor do Escrivão de Paz de Treze de Maio/SC, atuada consoante disposição do art. 75-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (CNCGJ).

Em sua manifestação, a reclamante indicou que a Escrivania de Paz de Treze de Maio expediu certidão de nascimento de seu neto com erro no tocante ao nome dos avós. Ainda, indicou que houve cobrança para correção deste erro, bem que houve demora na conclusão do procedimento solicitado.

Instruído o presente com a documentação necessária, os autos vieram conclusos.

Decido.

In casu, denota-se a existência de erro material constante na sentença e no mandado judicial expedido pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaguaruna, os quais indicaram equivocadamente como avós de A.S. os avós de seu genitor N. S. S.:

“DISPOSITIVO Do exposto, resolvo o mérito pelo reconhecimento da paternidade (art. 487, III, a, do CPC), para determinar a retificação do registro de nascimento do(a) menor A.S. nascido(a) em 11/02/2021, filho(a) de A. J. P. S., para constar no assentamento o nome do genitor N.S.S. filho de N.N.S. e C.O.S, passando o(a) menor a chamar-se A.S.S.”. Todavia, apesar do equívoco constante na decisão judicial, a sentença transitou em julgado sem interposição de recursos ou impugnações. Deste modo, o Escrivão de Paz comunicou o cumprimento da ordem judicial em 17 de agosto de 2021. Posteriormente, em 04 de fevereiro de 2022, percebendo a falha na documentação recebida, o Escrivão oficiou o juízo da 1ª Vara de Jaguaruna comunicando o ocorrido, bem como indicando a correção do registro de nascimento:

“Esclarecemos que conforme alegação e documentos apresentados pelo genitor N.S.S. os nomes dos avós paternos estão equivocados ou seja, N.S.S. é filho de E.O.S. e de N.T.F.S., conforme comprova documentos em anexo. E, N.N.S. e C.O.S., citados na Sentença e no Mandado, são seus avós”.

A filiação de N.S.S. ficou bem comprovada perante o Escrivão de Paz através da apresentação de sua certidão de nascimento e documento de identidade.

Já em análise ao processo judicial, verifica-se que a folha contendo a cópia do documento do genitor N.S.S. trouxe a face de sua carteira de identidade, porém o verso da carteira de identidade do seu pai E.O.S. Não há dúvidas que o erro material contido na documentação judicial pode ter origem em confusão quanto aos documentos apresentados no processo.

Deste modo, verifica-se que o Registrador cumpriu a ordem judicial do modo que a recebeu, bem como agiu corretamente ao identificar o equívoco constante na sentença judicial, promovendo a correção do assento, a partir dos dados e documentos que lhe foram apresentados. Por fim, reconheceu que efetuou cobrança pela averbação do reconhecimento de paternidade, todavia ressarcindo a parte interessada após verificar ser indevido o pagamento. No mais, não há indícios

de demora excessiva ou irregularidades na atuação do Delegatário. Quanto ao equívoco constante na sentença judicial, igualmente não procede a reclamação, porquanto a parte interessada tem disponível os modos processuais típicos de impugnação das decisões, como embargos de declaração e apelação.

Ante o exposto, REJEITO o presente procedimento preliminar em razão da manifesta insubsistência das imputações, com fulcro no art. 76-B do Código de Normas da CGJ/SC.

Intime-se a reclamante acerca da presente decisão e da possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial (art. 76-B, §2º).

Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.

Do mesmo modo, arquivem-se os autos formados para instrução do presente feito.

Jaguaruna, 07/12/2023.

Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes

Juíza Diretora do Foro

Joinville

3ª Vara da Fazenda Pública - Decisão

COMARCA DE JOINVILLE - FORO FAZENDÁRIO

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Extrajudicial/Retificação de Ato n. 0060328-51.2023.8.24.0710

DECISÃO

Cuida-se de procedimento administrativo no qual o 1º Registro de Imóveis de Joinville espera decisão por não haver anuência de um dos confrontantes para a retificação de metragem na matrícula do imóvel n. 368, requerida por Ogliari Construtora e Incorporadora Ltda. O confrontante Aderbal Manoel Gonçalves não anuiu com a retificação, fundamentadamente. A presente discussão exige dilação probatória e essa necessidade vai de encontro ao que determina a legislação vigente com relação às questões extrajudiciais. Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (...) § 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Portanto, conforme prevê a Lei n. 6.015/73, em havendo discordância com relação a propriedade, cabe a busca pela solução em ação própria, pelas vias ordinárias, não sendo este meio o adequado. Assim, rejeito o requerimento administrativo de retificação da matrícula do imóvel n. 368, diante da controvérsia existente. Comunique-se à serventia. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Após, arquite-se. Documento assinado eletronicamente por Anna Finke Suszek, Juíza de Direito de Entrância Especial, em 15/02/2024, às 18:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

COMARCA DE JOINVILLE - FORO FAZENDÁRIO

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0059127-24.2023.8.24.0710

DECISÃO

Mariza Corrêa requereu que seja realizado o registro tardio de óbito de Ivone Correa, administrativamente, junto à Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista. Instado, o Ministério Público manifestou pela apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; b) certidão negativa de registro de óbito emitida pela Escrivania de Paz do Distrito de Pirabeiraba, Joinville.” A requerente juntou a documentação (n. 7912971). Prestadas todas as informações constantes no artigo 80 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos - LRP), bem como apresentados os documentos exigidos, a representante do Ministério Público manifestou-se pela

procedência do requerimento. É o relatório. Decido. O prazo para que seja promovido o registro de óbito é de 24 horas, a partir do momento do falecimento (LRP, art. 78), entretanto poderá ocorrer o ampliamento deste prazo em até três meses após o óbito, no caso do lugar de residência ser distante mais de trinta quilômetros da sede do cartório (LRP, art. 50). Ultrapassados tais prazos, o registro poderá acontecer apenas por determinação judicial (LRP, art. 109). É o caso. O requerente é irmã (doc. 7796524, pg. 3) da pessoa que se pretende lavrar o assento de óbito (LRP, art. 79, item 3), cujo fato juridicamente relevante está comprovado tanto pela Declaração de Óbito, subscrita por profissional médico (doc. 7796524, pg. 5), quanto pela Declaração de Sepultamento (doc. 7912971, pg. 2), emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA. É o que basta para determinar-se o registro de óbito, em cujo assento deverão constar também as informações referidas no artigo 80 da LRP, descritas na parte dispositiva desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o registro tardio de óbito da pessoa a seguir identificada, devendo constar do assento, inclusive, as seguintes informações (LRP, art. 80): Data e horário do falecimento 14 de novembro de 2023; 10h12min Lugar do falecimento Hospital São José, em Joinville/SC Nome do falecido Ivone Correa Sexo do falecido Feminino Idade do falecido; data de nascimento 55 anos; 30 de dezembro de 1967. Cor do falecido Branca Estado civil do falecido Solteira Profissão do falecido Do lar Naturalidade do falecido Joinville/SC Domicílio e residência do falecido Rua Oxford, nº 2091, bairro Boa Vista, Joinville/SC Nome do cônjuge sobrevivente/prémorto; cartório de casamento Ignorado. Nomes, profissão, naturalidade e residência dos pais Cezário Correa e Laura Pia, ambos falecidos. Se faleceu com testamento conhecido Não deixou testamento conhecido. Se deixou filho(s), nome(s) e idade(s) Ignorado. Se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes Neoplasia Maligna da Vulva, atestado pela médica Mirele Schubert Gelbcke, CRM nº 34.272. Lugar do sepultamento Cemitério São Sebastião, em Joinville/SC Se deixou bens e herdeiros menores ou interditos Não deixou bens a inventariar. Se era eleitor Não era eleitora N° de inscrição PIS/PASEP Ignorado N° de inscrição INSS, se contribuinte individual Ignorado N° benefício previdenciário, se era beneficiário INSS Ignorado N° CPF 010.650.329-43 N° Carteira de Identidade e órgão emissor 4.918.955-7 SSP/SC N° título eleitor Ignorado N° registro de nascimento, com informação do livro, folha e termo Ignorado N° e série da carteira de trabalho Ignorado N° da Declaração de Óbito 36434623-0. Comunique-se à serventia. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Após, archive-se. Documento assinado eletronicamente por Anna Finke Suszek, Juíza de Direito de Entrância Especial, em 15/02/2024, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMARCA DE JOINVILLE - FORO FAZENDÁRIO

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0056303-92.2023.8.24.0710

DECISÃO

Cuida-se de procedimento de suscitação de dúvidas no qual o 3º Registro de Imóveis de Joinville espera decisão com relação ao pedido de retificação de metragem na matrícula n. 3.691, por ele ter sido indeferido na via administrativa. Não se anuiu com a retificação, sob argumento que a alteração pretendida invadiria alteraria consideravelmente a área registrada e extrapolaria para matrículas confrontantes. Como bem asseverou a Representante do Ministério Público: Da análise do apresentado, observa-se que a Oficial Titular do 3º Registro de Imóveis de Joinville indeferiu, com fundadas razões, o pedido administrativo de retificação do registro imobiliário matriculado sob o n. 3.691, em razão de ter verificado que a pretendida retificação poderia implicar acréscimo irregular de área, cujo efeito só poderia ser alcançado mediante processo de usucapião. Pois bem, da leitura do artigo 974, §5º e §6º do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina (Provimento n. 38/2023): § 5º No caso de divergência de área, o oficial deverá verificar que não se trata de acréscimo irregular de área ou cujos efeitos só são

alcançáveis mediante processo de usucapião. § 6º Caso o oficial de registro conclua, com fundadas razões, que a retificação pode implicar transferência de área, usucapião ou alguma forma de aquisição de propriedade pública ou particular, encerrará o procedimento, facultada às partes a utilização das vias judiciais cabíveis. Verifica-se que a decisão administrativa de indeferimento foi acertada. Os fundamentos trazidos pela Responsável pelo 3º Registro de Imóveis de Joinville demonstram que a pretensão de retificação do registro imobiliário visa, de fato, acrescentar à matrícula área maior, pertencente a imóvel confrontante, não sendo o pedido de retificação administrativo o meio adequado para o objeto pretendido. Assim, porque a retificação de registro imobiliário tem o objetivo de corrigir eventuais erros presentes nas matrículas do Registro de Imóveis, decorrentes de omissão, imprecisão ou falta de expressão da verdade, e porque no caso concreto a interessada busca agregar à sua propriedade área maior, agiu acertadamente a responsável pelo 3º Registro de Imóveis de Joinville ao indeferir o pedido formulado pela interessada. A presente discussão exige dilação probatória, tendo em vista que atinge metragem extramuros, e essa necessidade vai de encontro ao que determina a legislação vigente com relação às questões extrajudiciais: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (...) § 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) § 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Portanto, conforme prevê a Lei n. 6.015/73, cabe a busca pela solução em ação própria, não sendo este meio o adequado. Assim, acolho a dúvida suscitada e rejeito o requerimento administrativo de retificação da matrícula do imóvel n. 3.691, diante dos fundamentos expostos. Comunique-se à serventia. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Após, archive-se. Documento assinado eletronicamente por Anna Finke Suszek, Juíza de Direito de Entrância Especial, em 15/02/2024, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. COMARCA DE JOINVILLE - FORO FAZENDÁRIO

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Extrajudicial/Retificação de Ato n. 0056874-63.2023.8.24.0710

DECISÃO

Cuida-se de procedimento administrativo no qual o 3º Registro de Imóveis de Joinville espera decisão por não haver anuência de um dos confrontantes para a retificação de metragem na matrícula do imóvel n. 54.805. Os confrontantes Denise de Ávila Laus e Aridio Laus Filho não anuíram com a retificação. A presente discussão exige dilação probatória e essa necessidade vai de encontro ao que determina a legislação vigente com relação às questões extrajudiciais. Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (...) § 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Portanto, conforme prevê a Lei n. 6.015/73, em havendo discordância com relação a propriedade, cabe a busca pela solução em ação própria, pelas vias ordinárias, não sendo este meio o adequado. Assim, rejeito o requerimento administrativo de retificação da matrícula do imóvel n. 54.805, diante da controvérsia existente. Comunique-se à serventia. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Após, archive-se. Documento assinado eletronicamente por Anna Finke Suszek, Juíza de Direito de Entrância Especial, em 15/02/2024, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMARCA DE JOINVILLE - FORO FAZENDÁRIO
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Extrajudicial/Alteração de Assentos de Nascimento e Casamento de Pessoa Transgênero n. 0056589-70.2023.8.24.0710

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo no qual a Escrivã de Paz Substituta da Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista questiona sobre o pedido de alteração de prenome (para Loe Anverze) e gênero (de masculino para não-binário) feito por Leonardo Gabriel Anverze. Alega não haver previsão legal no Código Nacional de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina com relação à alteração de identidade de gênero. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de alteração do prenome e indeferimento da inserção no campo gênero da expressão “não-binário”. É o breve relato. Decido. Com relação ao pedido de alteração de prenome, com fundamento no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, alterada pela Lei nº 14.382/2022, é facultativa ao indivíduo maior de idade, deve ser requerido pessoalmente, não há necessidade de motivar e pode ser requerida na via extrajudicial: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) O direito ao nome é personalíssimo, confere identidade e designa a pessoa perante a sociedade, conforme art. 16 do Código Civil. Advém, inclusive, do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: 106. (...) O nome como um atributo da personalidade, constitui uma expressão da individualidade e visa afirmar a identidade de uma pessoa perante a sociedade e as ações contra o Estado. Com ele, procura-se conseguir que cada pessoa tenha um sinal distintivo e singular frente às demais, com o qual pode ser identificado e reconhecido. É um direito fundamental inerente a todas as pessoas pelo simples fato de sua existência. Além disso, este Tribunal indicou que o direito ao nome (reconhecido no art. 18 da Convenção e também em vários instrumentos internacionais) constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual ela não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrada perante o Estado. (...) . [Corte IDH. OC 24/2017, Parecer consultivo sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo, de 24-11-2017, solicitado pela República de Costa Rica. Tradução livre.] [Resumo oficial.] Por isso, é de suma importância que a pessoa se sinta apropriada de seu nome e sobrenome, pois corresponde à sua identidade, à demonstração de vínculo com sua família, sua descendência, ou seja, ao estabelecimento do seu ser e à sua qualificação. In casu, a alteração total do prenome do requerente vem da necessidade de adequação ao gênero e não há razões para indeferimento, posto que a possibilidade de retificação de registro está amparada pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no

Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975). Logo, ausente impedimento legal ou jurisprudencial para a pretendida alteração e por ser o requerente maior, com entendimento de que essa alteração é significativa e o que ela representará para si e para a sociedade - tanto que assumiu as consequências com o ingresso da presente ação -, a procedência é medida a se impor. Quanto à alteração de gênero, adianta-se que a questão é polêmica. A fim de introduzir meu entendimento, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu na ADI n. 4275: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018. Após, em 25.03.2020, transitou em julgado a decisão que tratou sobre no Tema 761 (Leading Case: RE 670422 <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>) e, em consequência, firmou o seguinte entendimento: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”. Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018. Essas decisões trouxeram à tona o fato de que, apesar de constar, comumente, apenas masculino e feminino como classificação de gênero, a realidade é mais complexa. Sabe-se que existe a intersexualidade (quando não é possível reconhecer o gênero desde o nascimento, há incerteza) e a transexualidade (quando a pessoa não se reconhece com o sexo que nasceu). In casu, Loe não se reconhece como feminino e nem como masculino, pois isso opta pelo “não-binário”, classificação que abarca em si várias outras identidades, todas diversas dos exclusivos masculino ou feminino. É uma demanda referente à identidade de gênero (de autopercepção), que não deve ser confundida com o sexo biológico - constatado antes (por meio de exames) ou logo após o nascimento pelos profissionais de saúde - nem com orientação sexual, que se refere à atração que a pessoa tem por outra pessoa. Pessoas não-binárias podem ser arromanticos (que não sentem interesse românticos), assexuais, multissexuais ou mesmo alossexuais. Poderia Loe se reconhecer, também, como andrógino ou inconforme de gênero, que são sinônimos

de não-binário. O Tribunal de Justiça de São Paulo, especificadamente na 3ª Câmara de Direito Privado assim decidiu caso análogo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AGÊNERO. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença reformada. Carência da ação. Não verificação. Pretensão de apelante não se resume a alteração de nome e inversão de gênero, justificando judicialização. Interesse de agir presente. Mérito. Alteração de nome e inclusão de informação de “gênero não especificado/agênero”. Possibilidade. Informação sobre gênero deve corresponder à realidade da pessoa transgênero, não se justificando distinção entre binários e não-binários. Precedente do STF a respaldar essa possibilidade. Recurso provido. (TJSP. 3ª Câmara de Direito Privado Apelação nº: 1001973-14.2021.8.26.0009. Comarca: São Paulo. Apelante: Inan Alves de Araújo. Julgado e publicado em 28.09.2021). Nessa decisão, o Relator Des. Carlos Alberto de Salles fundamentou de forma clara e objetiva: Dito de outra forma, não há razão juridicamente relevante para distinguir entre transgêneros binários cujo direito a alteração de nome e gênero já foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal e transgêneros não-binários, como apelante (art. 5º, caput e inciso I, interpretado por analogia, CF). Realmente, a não identificação de apelante com prenome e sexo atribuídos no nascimento geram sofrimento que justifica a autorização para a mudança, de maneira indistinta do que ocorre com transgêneros binários, sendo essa a única solução que se coaduna com os direitos à dignidade, intimidade, vida privada, honra e imagem garantidos pela Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º, X). Assentada a premissa de que a pretensão encontra respaldo constitucional, do ponto de vista legal, surge o problema identificado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer, qual seja, não haver “previsão no nosso ordenamento jurídico que possibilite a identificação do ‘AGÊNERO’”. Por outro lado, o gênero ‘NÃO ESPECIFICADO’, como alternativa do Apelante, contradiz a própria menção do registro originário apontando o sexo masculino” (p. 83). Com o devido respeito à D. Procuradoria de Justiça, se, por um lado, não há previsão legal para a inserção de “gênero não especificado” ou “agênero” no registro civil (arts. 54, 2º, Lei 6.015/1973), certo é que a mencionada lei faz referência expressa à necessidade de o assento de nascimento conter “o sexo do registrando”, sem mencionar as possibilidades de “gênero” a serem passíveis de constarem no assento de nascimento, uma vez que este último difere do sexo biológico. (...) Sem pretender esgotar o tema, tradicionalmente, usa-se o termo “sexo” para fazer referência a características biológicas do indivíduo verificadas no momento do nascimento, identificadas externamente pelos órgãos genitais ou por exames (cromossômicos ou hormonais, por exemplo). Gênero, por outro lado, é conceito que diz respeito à identificação do indivíduo com papéis sociais que normalmente são atribuídos a pessoas do sexo masculino ou do sexo feminino. Sexo biológico e identidade de gênero são independentes, portanto. Não se vislumbra, assim, óbice legal à pretensão do autor. Mesmo se houvesse, por óbvio, não poderia representar obstáculo ao reconhecimento de direito fundamental constitucionalmente garantido e reconhecido por nossa Corte Suprema. Interpretação literal da menção ao “sexo” da pessoa como item que deve integrar seu assento de nascimento na Lei de Registros Públicos (art. 54, 2º, Lei 6.015/1973) conduziria ao entendimento defendido pela D. Procuradoria de Justiça em seu parecer, de que “O pedido é juridicamente impossível, pois não há previsão no nosso ordenamento jurídico que possibilite a identificação do ‘AGÊNERO’”. Por outro lado, o gênero ‘NÃO ESPECIFICADO’, como alternativa do Apelante, contradiz a própria menção do registro originário apontando o sexo masculino” (p. 83). No entanto, com o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade já mencionada neste voto à exaustão, eventual correlação do ponto de vista jurídico-legal entre sexo biológico e gênero restou superada, pois se autorizou a alteração do sexo no assento de nascimento, independentemente da realização de cirurgia ou tratamento hormonal de transgenitalização. (...) Novamente, o raciocínio pode ser expandido para abranger a hipótese dos autos: se

é possível que a realidade do gênero de apelante se sobreponha ao achado correspondente ao seu sexo biológico para contrariá-lo, então também é possível que o faça para indicar ausência de identificação de qualquer gênero. Reforça esse entendimento a circunstância de que, para bebês intersexo, já é possível o preenchimento de declaração de nascido vivo (Lei 12.662/2012) com a informação “ignorado” no campo “sexo” o que apenas evidencia que não é necessário que nenhum indivíduo se enquadre na dicotomia masculino/feminino para preenchimento de seu registro civil. O Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim aponta sobre a alteração de gênero: Seção VII Alteração e Retificação de Prenome e Gênero Art. 478. Toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos habilitada a prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao registro civil de pessoas naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento.

§ 1º O requerimento deverá ser firmado na presença do registrador pela parte requerente e indicar expressamente a alteração pretendida.

§ 2º Se o requerente possuir agnômes será feita a supressão.

§ 3º A alteração do prenome e do sexo será feita em um único ato de averbação. (...) Art. 479. (...) § 1º O requerimento poderá ser

feito em qualquer registro civil das pessoas naturais do país, que o encaminhará ao registro civil do local do assento de nascimento para realização da averbação e das anotações, via Central do Registro Civil (CRC). § 2º Os requerimentos encaminhados por escritórios de registro civil das pessoas naturais de outros Estados da Federação e do Distrito Federal deverão observar o disposto pelo

Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. § 3º Todos os documentos referidos neste artigo deverão ser autuados e arquivados, de forma física ou eletrônica, no ofício em que foi lavrado originalmente o registro de nascimento e naquele em que tramitou o requerimento, quando situados neste Estado.

Art. 480. A existência de ações cíveis e criminais não impedirá a substituição do prenome e do sexo, devendo o oficial de Registro Civil comunicar a alteração no assento de nascimento aos juízes onde tramitam as ações. Portanto, não há no texto legal nenhum empecilho para que seja realizada a modificação na classificação de gênero, pois não está expressamente escrito que há limitantes de espécies de gêneros, não havendo possibilidades restritas. Assim, com base na legislação destacada, na jurisprudência e, especialmente, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ACOLHO os pedidos feitos por Loe Anverze, a fim de alterar seu prenome e seu gênero, fazendo constar ‘Loe Anverze’ e ‘não-binário’, respectivamente. Comunique-se à serventia. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Após, arquite-se. Documento assinado eletronicamente por Anna Finke Suszek, Juíza de Direito de Entrância Especial, em 15/02/2024, às 18:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

COMARCA DE JOINVILLE - FORO FAZENDÁRIO

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Extrajudicial/Retificação de Ato n. 0002149-90.2024.8.24.0710

DECISÃO

Trata-se de requerimento de retificação de registro de nascimento feito por Rodrigo Casas, sob argumento que seus documentos atualizados foram confeccionados com base na certidão de nascimento emitida em 17.04.1990, em que consta o nome “Rodrigo Casas”, sendo que no registro original constava “Rodrigo Casas” (com a letra ‘s’ ao final do nome). O Ministério Público, ao final, manifestou-se favoravelmente ao pedido, entre outros fundamentos, alegando que se trata “nota-se que a retificação pretendida apenas traduzirá o que, há anos, já se consolidou na esfera jurídica do interessado, que sempre se identificou como “Rodrigo Casas”, conforme demonstrado”. É o breve relato. Decido. Considerando o disposto no artigo 56 da Lei n. 6.015/1973, bem como a ausência de qualquer norma impeditiva, o pedido merece provimento. Com efeito, configura mera alteração de grafia, que não causa nenhuma alteração significativa, razão pela qual se deve acolher a manifestação do ente ministerial. Desta feita, defiro o pedido do

requerente para que seja retificado seu prenome para “Rodrigo Casas”. Comunique-se à serventia. Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquite-se. Documento assinado eletronicamente por Anna Finke Suszek, Juíza de Direito de Entrância Especial, em 15/02/2024, às 18:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

COMARCA DE JOINVILLE - FORO FAZENDÁRIO
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0056886-77.2023.8.24.0710
DECISÃO

Cuida-se de suscitação de dúvida vinda do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville, sob fundamento de ausência de comprovação do recolhimento do ITCMD junto ao pedido de levantamento da averbação de cancelamento de usufruto. A parte manifestou-se (doc. n. 7755885) e juntou documentos pertinentes. O Ministério Público se pronunciou “pelo acolhimento da dúvida apresentada, a fim de dirimi-la no sentido de ser possível o levantamento do usufruto de imóvel, sem a necessidade de recolhimento do ITCMD”. É o breve relato. Decido. O ITCMD está assim previsto no Código Tributário Nacional: Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários. O estabelecimento do usufruto - direito real de gozar e usufruir bem de propriedade de outrem - é fato gerador, com base no inciso II do artigo mencionado, por se tratar de transmissão de direitos reais. Ressalta-se que não se pode cobrar o tributo no momento do cancelamento da averbação se, e somente se, já tiver sido integralmente recolhido pelo Fisco o ITCMD no ato da averbação do usufruto. Inclusive, esse é o entendimento do TJSC: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD). USUFRUTO INSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DAS LEIS ESTADUAIS NS. 3.933/1966 E 7.540/88. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR OCASIÃO DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO. PREVISÃO DE EXIGÊNCIA CONTÍDA NA LEI N. 13.136/2004. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. 1. Comprovado o pagamento integral do tributo devido na ocasião na instituição do usufruto, à luz da legislação estadual revogada, indevida é a nova exigência do ITCMD por ocasião da extinção do referido direito real imobiliário, por manifesta afronta ao princípio da irretroatividade. 2. Sentença confirmada. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5042858-66.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-07-2023). Portanto, comprovado o pagamento integral da obrigação tributária gerada pela instituição do usufruto, não há a criação de nova obrigação no momento do cancelamento, sendo descabida a cobrança de ITCMD. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e rejeito a exigência apresentada pela Registradora do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville, caso haja a satisfação do recolhimento do imposto devido na averbação do usufruto. Comunique-se à serventia. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Após, arquite-se. Documento assinado eletronicamente por Anna Finke Suszek, Juíza de Direito de Entrância Especial, em 15/02/2024, às 17:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

COMARCA DE JOINVILLE - FORO FAZENDÁRIO
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Extrajudicial/Retificação de Ato n. 0003769-40.2024.8.24.0710

DECISÃO

Cuida-se de solicitação para que seja procedida a restauração do registro civil de nascimento de Wilmar Mattes, com base no art. 109 da Lei 6.015/1973. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o breve relato. Decido. Depreende-se dos documentos juntados que é visível a deterioração da folha do livro que se firmou o registro de nascimento. Assim, com base no art. 109 da Lei de Registros Públicos, defiro a restauração do registro de nascimento de Wilmar Mattes, fazendo constar as informações necessárias, quais sejam (conforme a ordem do art. 54 da Lei 6.015/1973): 1) Nascimento ocorrido em 08.01.1962, às 23h, neste Distrito; 2) Sexo masculino; 3) Não consta informação de ser gêmeo; 4) Wilmar Mattes; 5) Não se aplica; 6) Nada consta; 7) Filho de Adolfo Mattes e de Alaide Mattes, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste Distrito; 8) São avós paternos: Ervíno Mattes e Ema Westphal. São avós maternos: Natal Francisco Perin e Elza Thereza Petry Perin; 9) Testemunhas: Carlito Moreira e Walfredo Gelbcke Júnior. 10) Não se aplica; 11) Naturalidade: Joinville-SC. Comunique-se à serventia. Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquite-se. Documento assinado eletronicamente por Anna Finke Suszek, Juíza de Direito de Entrância Especial, em 15/02/2024, às 18:00, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

COMARCA DE JOINVILLE - FORO FAZENDÁRIO
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Extrajudicial/Impugnação à Habilitação de Casamento n. 0056603-54.2023.8.24.0710

DECISÃO

I. Cleusa Rosa Coelho Vogel e Meirieleme Coelho Arins Cardoso impugnaram a habilitação de casamento de Ivanor Vogel e Nailde Brito da Silva sob o argumento de que está presente uma causa suspensiva, nos termos do art. 1.523, inc. III, c/c o art. 1.641, inc. I, art. 1.524 e art. 1.595, § 2º, todos do Código Civil. Alegaram que, em desrespeito ao regime da comunhão parcial de bens, não foi realizada, no momento do divórcio de Ivanor Vogel e da primeira requerente (Cleusa Rosa Coelho Vogel), a partilha do bem imóvel do ex-casal, qual seja, a casa localizada na rua José Voltolini, 116, Loteamento Jardim Francieli, Aventureiro, Joinville/SC. Com vista dos autos, o Ministério Público assim se manifestou: Primeiramente, impede esclarecer acerca da ilegitimidade de Meirieleme Coelho Arins Cardoso para arguir causa suspensiva à celebração do casamento de Ivanor Vogel e Nailde Brito da Silva, por ser esta ‘ex-enteada’ do nubente, inexistindo previsão legal que lhe confira legitimidade para postular por causa suspensiva de matrimônio com fulcro no art. 1523, III do Código Civil, isso porque, a relação de parentesco por afinidade disposta no art. 1.595, § 2º, do Código Civil, refere-se unicamente às relações pessoais, que poderiam gerar impedimentos para o matrimônio e não à questão patrimonial, fundamento do presente pedido de suspensão, restando clara a interpretação equivocada do art. 1.524 do Código Civil. Feito o esclarecimento acima, passa-se à análise da alegada causa suspensiva do matrimônio formulada por Cleusa Rosa Coelho Vogel, divorciada de Ivanor Vogel. Observa-se que o fundamento legal arguido é o art. 1.523, III, do Código Civil, que prevê como causa suspensiva do casamento a não homologação da partilha de bens ou falta de decisão sobre esta. Todavia, analisando os documentos juntados ao presente feito, verifica-se que a sentença que decretou o divórcio entre Cleusa Rosa Coelho Vogel e Ivanor Vogel, proferida nos autos n. 0301701-61.2018.8.24.0061, decidiu acerca da partilha dos bens deixados do casal, quando asseverou na parte dispositiva da decisão: III - DISPOSITIVO Em face do que foi dito, julgo procedente em parte os pedidos para: a) decretar o divórcio de C.R.C.V. e I.V.; b) determinar a partilha dos automóveis, na forma da fundamentação esposada. c) determino a partilha do patrimônio móvel comum amealhado, os quais guarneciam a residência do casal, na proporção de 50% para casa litigante, nos termos da fundamentação supra. Portanto, não há que se admitir a arguição de causa suspensiva à celebração de casamento com fundamento na ausência de partilha de bens por

ocasião do divórcio Por isso e, diante do exposto, a causa suspensiva à celebração do casamento arguida não merece ser acolhida, dando-se continuidade ao procedimento de habilitação de casamento de Ivanor Vogel e Nailde Brito da Silva, de acordo com os ditames legais previstos (doc. 7843667). Os autos seguiram à conclusão. É o breve relato. II. Como bem destacado pela Promotora de Justiça Dra. Diana Spalding Lessa Garcia, Meirieleme Coelho Arins Cardoso, ex-enteada de Ivanor Vogel, não possui legitimidade para requerer a suspensão da celebração do casamento, uma vez que não figura no rol do art. 1.524 do Código Civil. Relativamente ao mérito, o art. 1.523, inc. III, do Código Civil, não pode ser invocado para impedir o casamento dos requeridos haja vista que na sentença por meio da qual se decretou o divórcio de Cleusa Rosa Coelho Vogel e Ivanor Vogel, o Juiz de Direito Dr. Felippi Ambrósio, da 1ª Vara de São Francisco do Sul, negou o pedido de partilha do referido imóvel por entender que o bem fora adquirido pelo requerido antes de se casar. Confira-se: Têm-se que a partilha de bens a ser operada deve levar em consideração apenas o patrimônio comum amealhado após o casamento, diante do regime de comunhão de bens escolhido pelo casal. O documento de fl. 7 informa que o casamento foi celebrado em 17/10/2006. Assim, tem-se que os bens e dívidas adquiridos durante a constância do casamento e da união devem ser partilhados de forma igualitária, à exceção dos adquiridos antes da união e os que lhe sobrevierem, durante a constância do vínculo, por doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar ou, ainda, os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um deles em sub-rogação aos bens particulares. O termo de transferência do imóvel se encontra à fl 10 e, do referido documentos, extrai-se que o imóvel foi adquirido unilateralmente pelo requerido Ivanor Vogel, no ano de 2002, ou seja, antes do casamento das partes. Desse modo, é certo que o bem não integra, nem nunca integrou o patrimônio do casal, de modo que não se comunica para fins de partilha. Portanto, excluído da partilha. [...] III - DISPOSITIVO Em face do que foi dito, julgo procedente em parte os pedidos para: a) decretar o divórcio de C.R.C.V. e I.V; b) determinar a partilha dos automóveis, na forma da fundamentação esposada. c) determino a partilha do patrimônio móvel comum amealhado, os quais guarneciam a residência do casal, na proporção de 50% para casa litigante, nos termos da fundamentação supra. (autos n. 0301701-61.2018.8.24.0061/SAJ, p. 69-72). A mencionada decisão foi embasada na documentação acostada na referida Ação de Divórcio 0301701-61.2018.8.24.0061, a qual aponta que imóvel foi adquirido pelo Sr. Ivanor Vogel em 9-9-2002 dos vendedores Ari César Barnabé e Bernadete Martins Barnabé. Ressalte-se que inexistente qualquer assinatura da requerente Cleusa Rosa Coelho Vogel no referido negócio jurídico. Assim, respeitado o regime da comunhão parcial de bens adotado por Cleusa Rosa Coelho Vogel e por Ivanor Vogel, em 17.10.2006 - quatro anos após a compra do imóvel -, não havia bem a ser partilhado. Não há, portanto, que se falar em ausência de partilha, mas no seu indeferimento pelo juízo que decidiu o divórcio do ex-casal. III. ANTE O EXPOSTO: 1. Julgo extinto este procedimento em relação a Meirieleme Coelho Arins Cardoso, tendo em vista a sua ilegitimidade ativa (art. 485, VI, CPC c/c o art. 1.524, CC). 2. Rejeito o pedido formulado por Cleusa Rosa Coelho Vogel relativamente à arguição de impedimento à celebração do casamento de Ivanor Vogel e de Nailde Brito da Silva. 3. Sem custas ou honorários. 4. Publicada e registrada eletronicamente: a) intímem-se as requerentes; b) comunique-se à serventia; c) dê-se ciência ao Ministério Público. 5. Transitada em julgado esta decisão, e nada sendo requerido, archive-se este procedimento. Documento assinado eletronicamente por Fernando Speck de Souza, Juiz de Direito de Entrância Especial, em 01/02/2024, às 15:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

COMARCA DE JOINVILLE - FORO FAZENDÁRIO

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Extrajudicial/Retificação de Ato n. 0002127-32.2024.8.24.0710

DECISÃO

I. Trata-se de requerimento de retificação de registro de nascimento,

encaminhado pela Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, a fim de que seja alterado o assento de Kerolady Vieira, sob argumento que seus documentos foram confeccionados com base na segunda via de sua certidão de nascimento, donde constou o prenome “Kerolainy”, diverso, portanto, do registro original. A requerente afirmou perante referido cartório extrajudicial que a manutenção do prenome Kerolady em seu assento de nascimento implicará a alteração de todos os seus documentos, acrescentando que sempre se identificou como Kerolainy. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, destacando, dentre outros fundamentos, o seguinte: “nota-se que a retificação pretendida apenas traduzirá o que, há anos, já se consolidou na esfera jurídica da interessada”, uma vez que “esta sempre se identificou como Kerolainy Vieira, conforme demonstrado” (.É o breve relato. II. Depreende-se dos autos que embora a interessada tenha sido registrada com o prenome Kerolady, em toda a documentação civil posteriormente emitida e anexada aos autos, tais como RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e Cartão Nacional de Saúde (SUS), constou Kerolainy. Ainda, pelas assinaturas firmadas, mostra-se que a requerente se reconhece como Kerolainy. O pedido de retificação encontra amparo legal no art. 109 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que estabelece que a parte interessada poderá requerer a retificação do assentamento no registro civil quando este contiver erro que não exija qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção. Não bastasse, o art. 56 da mesma norma, com redação dada pela Lei n. 14.382/2022, prevê: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. § 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. Acrescente-se que em consulta ao Eproc, realizada na data de hoje (vide imagem abaixo), não foi localizado qualquer processo em desfavor de Kerolady Vieira, o que afasta a possibilidade de fraude. Confira-se:

Feitas as considerações precedentes, não havendo norma ou causa impeditiva ao pedido da requerente, o qual contou com parecer favorável do Ministério Público, o seu acolhimento é medida que se impõe. III. ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido para determinar a retificação do assento de nascimento constante à folha 235, Livro 58-A, sob termo 33360, da Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, localizado em Joinville, para o fim de determinar que no local do prenome “Kerolady” passe a constar “Kerolainy”, retificando-se todos os demais registros e documentos que se façam necessários. Sem custas nem honorários. Publicada e registrada eletronicamente: a) comunique-se à Serventia, eletronicamente, se possível; b) dê-se ciência ao Ministério Público; e c) nada mais sendo requerido, archive-se este procedimento. Documento assinado eletronicamente por Fernando Speck de Souza, Juiz de Direito de Entrância Especial, em 01/02/2024, às 14:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Orleans

Direção do Foro - Edital

PORTARIA N O 1512024

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS, JUÍZA DE DIREITO DA 1 a VARA E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ORLEANS, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.

Altera a Portaria n. 08/2019, que regulamenta o procedimento para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita e Defensoria Dativa no âmbito da 1 a Vara da Comarca de Orleans, observado o Sistema de Assistência Judiciária Gratuita instituído pelo Poder Judiciário Catarinense.

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n. 16, de 13 de novembro de 2023, do Conselho da Magistratura, que “altera a Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019, que institui o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita e estabelece os valores de honorários de peritos, tradutores, intérpretes e defensores dativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento já vigente para o fim de observar integralmente a nova legislação; RESOLVE:

ALTERAR as disposições da Portaria n. 08/2019, para fins de adequação ao novo procedimento e APROVAR a presente portaria que reger-se-á pelos artigos que seguem:

Art. 1º. Diante da ausência de atuação da Defensoria Pública na Comarca de Orleans, e a fim de viabilizar o acesso à justiça aos hipossuficientes, a nomeação de assistentes judiciários será realizada nos termos desta Portaria, observado o disposto na Resolução CM n. 5/2019 no tocante ao nomeação e remuneração dos profissionais. Parágrafo primeiro: A triagem socioeconômica, nos termos da Portaria n. 08/2019, será realizada pela Secretária do Foro, Maria Baschiroto Vieira.

Parágrafo segundo: A verificação quanto à possibilidade de nomeação de advogado dativo para propositura de ação judicial (cabimento) será realizada pelo respectivo Gabinete com competência material para o processamento da ação.

Parágrafo terceiro: A triagem será realizada às segundas, quartas e sextas-feiras, das 13:00 às 17:00, ressalvados os casos de urgência, consistentes em ações da infância e juventude, ações de medicamentos e processos cujo prazo processual esteja em andamento, que deverão ser atendidos em qualquer dia útil durante o horário de expediente forense.

Art. 20. Poderão formular pedidos de assistência judiciária gratuita nos moldes da presente Portaria os postulantes que estejam domiciliados na cidade de Orleans, ainda que a ação seja de competência de outro Juízo, ou que pretendam ajuizar ou se defenderem em demanda de competência dessa Unidade Judiciária.

Parágrafo único: em se tratando de requerimento para atuação em ação de competência de outra Unidade, caberá ao servidor responsável pela triagem socioeconômica verificar a inexistência de atuação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina perante o juízo em que tramita a ação com sede em comarca diversa, por meio de consulta na página da instituição.

Art. 30. Para os fins desta Portaria, são consideradas necessitadas as pessoas que não detenham condições de arcar com as despesas de um processo judicial sem que haja prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Presume-se necessitada a pessoa natural que atenda a todas as condições abaixo.

Parágrafo primeiro: Renda familiar mensal não superior a 3 salários-mínimos. Se a renda for superior, mas até 4 salários-mínimos, também deve estar presente ao menos uma das seguintes situações:

- a) entidade familiar composta por mais de 05 membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença

grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo, acompanhado da respectiva prescrição médica;

c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, a ser comprovada mediante a apresentação de atestado médico indicando o CID•

d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 ou mais membros, a ser comprovada por meio de documento oficial de identificação ou alvará de soltura. Parágrafo segundo: A renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos recebidos mensalmente pelas pessoas que fazem parte do mesmo grupo familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

Parágrafo terceiro: Não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 150 salários- mínimos, declarado de próprio punho pelo interessado.

Parágrafo quarto: Em caso de partilha de bens (em divórcio, inventário, etc.), o valor dos bens não poderá exceder ao limite de 250 salários-mínimos, declarado de próprio punho pelo interessado.

Parágrafo quinto: Não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 salários-mínimos, a ser comprovada mediante a apresentação de extratos bancários;

Parágrafo sexto: Havendo conflito de interesses entre pessoas de um mesmo grupo familiar (exemplo, entre marido e mulher), a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

Parágrafo sétimo: Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido, declarado de próprio punho pelo interessado.

Parágrafo oitavo: Os critérios acima estabelecidos não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, nas hipóteses em que houver dúvidas pelo servidor

Art. 40. A triagem socioeconômica deverá observar o seguinte procedimento:

Parágrafo primeiro: Apresentação dos documentos abaixo listados, para fins de comprovação de renda e residência:

a) Certidão de Nascimento ou Casamento (caso o usuário seja divorciado ou separado judicialmente, deverá apresentar a certidão de casamento com a averbação);

b) RG, CPF e Carteira de Trabalho (trazer mesmo sem estar assinada);

c) Comprovante de Rendimentos de todas as pessoas que moram no ambiente familiar do requerente.

c. 1) São documentos hábeis para comprovação de renda:

i - Contracheque; ii - Carteira Profissional

iii - Declaração do empregador ou do sindicato profissional, devidamente subscrita, iv - Comprovante/extrato de eventual benefício previdenciário.

c.2) Caso seja desempregado ou trabalhe como autônomo, extrato da conta bancária dos últimos 3 meses;

c.3) Caso o assistido faça a declaração de Imposto de Renda, trazer cópia da última declaração.

d) Comprovante de residência em seu nome.

d. 1) São documentos hábeis a comprovação do domicílio, à escolha do assistido. i - Contas emitidas por concessionárias de serviços públicos, datadas de até três meses (ex.: contas de luz, água e telefone);

ii - Qualquer correspondência de empresas privadas ou órgãos públicos, datada de até três meses;

iii - Declaração da Associação de Moradores, datada de até três meses;

iv - Contrato de aluguel vigente,

Observação: Nas situações que o interessado não possuir comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração, com cópia de identidade do declarante e acompanhada de um dos documentos previstos nos itens anteriores em nome do declarante, que será avaliada pelo servidor sobre a viabilidade do atendimento.

Parágrafo segundo: Outros documentos não informados na lista acima podem ser solicitados pelo servidor, nos casos que ele entender necessários para avaliação.

Parágrafo terceiro: Constatado que o interessado cumpre os requisitos definidos no inciso I do S 10 deste artigo, o servidor responsável pela triagem autuará processo administrativo eletrônico (seil - “Tipo do Processo” Triagem Defensoria Dativa) para juntada da documentação e arquivará os autos digitais, sem a necessidade de encaminhar ao magistrado para análise ou deferimento, conforme Orientação CGJ n. 66 de 09 de abril de 2019, atualizada em 18/12/2023.

Parágrafo quarto: Nos casos que a nomeação se der para propositura de ação nova, o servidor deverá acessar o sistema AJG/PJSC, clicar na opção “Nomeação de Profissionais” e simular uma nomeação, com número fictício de processo, sem, contudo, concluí-la, já que o número do processo judicial é campo obrigatório e tal dado não existe no presente momento.

Parágrafo quinto: Quando o pedido versar sobre processo já em curso, deverá ser utilizado o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita para a seleção provisória do advogado dativo.

Parágrafo sexto: O interessado comprovadamente hipossuficiente receberá documento que certifique o preenchimento dos requisitos socioeconômicos, consignando o número do processo administrativo eletrônico referido no S 20 deste artigo e os dados do advogado designado por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, a fim de que o interessado entre em contato com o advogado.

Parágrafo sétimo: O advogado dativo que não aceitar o encargo deverá consignar de forma expressa e fundamentada a recusa e entregar cópia do documento ao hipossuficiente para que este possa solicitar nova seleção.

Parágrafo oitavo: Ao concordar com a incumbência, o advogado deverá requerer sua nomeação na petição inicial com a apresentação do documento da triagem socioeconômica de que trata o S 40 deste artigo.

Parágrafo nono: Em se tratando de nomeação para processos em tramitação, o servidor designado deverá exigir a apresentação de prova da citação.

Art. 59. O pedido de assistência judiciária gratuita terá tramitação prioritária visando não prejudicar os prazos processuais de que dispõe o postulante, de modo que eventual manifestação intempestiva do assistente judiciário poderá ser recebida pelo juízo, acaso justificada.

Parágrafo único: No caso de indeferimento do pedido, o postulante será intimado da decisão por qualquer meio idóneo que tenha indicado (e-mail, telefone, no fórum, etc), e a intimação será realizada pelo servidor responsável, mediante certidão no próprio procedimento.

Art. 60. Nos casos de nomeações reiteradamente recusadas ou se verificada frequente perda de prazo para manifestação quanto às nomeações recebidas, o magistrado poderá determinar o bloqueio do cadastro do profissional na unidade judiciária, mediante decisão em autos próprios, assegurados a ampla defesa e o contraditório. O bloqueio do cadastro somente se efetivará após intervenção da unidade judicial no sistema AJG/PJSC e produzirá efeitos somente em seu âmbito.

Art. 70. Os honorários advocatícios devidos ao assistente jurídico ou defensor nomeado serão fixados em valores, por decisão judicial, nos respectivos autos, nos termos da Resolução CM n. 5/2019.

Parágrafo primeiro: A fixação de honorários advocatícios devidos em razão da prática de atos isolados serão arbitrados entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade) do valor mínimo previsto para o tipo de ação. Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal.

Parágrafo segundo: Atuando apenas um advogado dativo na defesa de mais de um assistido em um mesmo processo, o arbitramento dos honorários considerará o limite máximo para o tipo de ação acrescido de até 50%.

Parágrafo terceiro: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá arbitrar honorários até o limite de 3 (três) vezes o valor máximo previsto para

o tipo de ação ou perícia no Anexo Único da Resolução do Conselho da Magistratura n. 05/2019, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo quarto: A fixação de valores de honorários nos moldes previsto nos e 30, por ultrapassar os limites estipulados pela resolução, que pretende controlar as despesas segundo a disponibilidade orçamentária do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, até o limite legal da parcela de seus recursos destinada à Assistência Judiciária Gratuita, inviabiliza o procedimento de pagamento padronizado pelas vias administrativas, podendo o profissional buscar os meios que entender cabíveis para a satisfação do valor remanescente.

Parágrafo quinto: O pagamento na forma prevista nesta orientação não exime a sucumbência, de modo que caberá ao sucumbente reembolsar ao erário os valores gastos, exceto se igualmente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Parágrafo sexto: A interposição de agravo de instrumento não será remunerada pelo sistema AJG/PJSC.

Art. 80. As entradas e saídas de requerimentos de assistência judiciária gratuita deverão ser registradas em livro próprio, aberto para esse fim, para fins de controle e estatística.

Art. 90. A presente Portaria entra em vigor na data de sala publicação. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Afixe-se a presente Portaria no mural dos atos oficiais da unidade jurisdicional.

Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça da Comarca, à Defensoria Pública do Estado de Santa

2ª Vara - Decisão

22/02/2024, 11:16SEI/TJSC - 7915223 - Decisão de órgão regulador de 1º grau

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0004983-66.2024.8.24.0710

Unidade: 2ª Vara da Comarca de Orleans

Assunto: Suscitação de dúvidas - retificação de registro civil

DECISÃO

Trata-se de Suscitação de Dúvida formulada por Daniela Coelho Vieira. A Oficial de Registro do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Orleans

encaminhou suscitação de dúvida formulada por Daniela Coelho Vieira, diante do indeferimento do pedido de retificação de registro civil efetuado na via administrativa.

A suscitante pretendeu a retificação da sua certidão de casamento de Paliche Margarida Zappellini para que seja alterada a nacionalidade do pai da nubente, Frederico Caetano Zappellini, fazendo constar onde se lê “italiano” a expressão “brasileiro”. Contudo, a Oficial indeferiu o pedido sob o fundamento de que o pedido deve ser formulado na via judicial, visto que não se trata de erro visível, mas alteração que necessita de dilação probatória, dada as divergências dos nomes nos documentos apresentados.

Em razão do indeferimento, a interessada requereu a suscitação de dúvida, alegando ser possível a retificação extrajudicial.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da suscitação de dúvida.

É o relatório.

Decido.

Acerca da retificação extrajudicial, a Lei n. 6.015/73 - LRP - prevê em seu artigo 110

que:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I- erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II- erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; [...] Sobre o assunto, lecionam Mário de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira:

Sendo o procedimento administrativo extremamente célere, ele é altamente desejado pelas partes, no entanto, nem todos os casos permitem o uso desta via, pelo contrário, ela está restrita aos casos de erros evidentes, ou, nos dizeres legais, a erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção. Essa é uma importante distinção entre os dois procedimentos, a via administrativa só cabe em casos restritos, de erros evidentes, incontestes, cabalmente comprovados. Sempre que houver incertezas ou necessidade de produção de provas mais elaboradas, o procedimento será o judicial, pelo rito sumaríssimo do art. 109, com assistência de advogado. (NETO, Mário de Carvalho C.; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli D. Registro civil de pessoas naturais: habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro “E”. v.2. (Coleção cartórios). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 90)

A partir da leitura do dispositivo legal e do entendimento doutrinário a respeito, na esteira do parecer Ministerial, tenho que inviável a retificação de registro civil pretendida pela suscitante, na via extrajudicial.

Isso porque, como bem apontou a Oficial de Registro em sua manifestação pelo

indeferimento, não se trata de mero erro visível, pois não é possível, a partir da documentação trazida, ter

https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=8394045&infra_siste...1/2

22/02/2024, 11:16 SEI/TJSC - 7915223 - Decisão de órgão regulador de 1º grau certeza acerca da descendência da interessada, para, então, alterar a nacionalidade de Frederico Caetano Zappellini da certidão de casamento com Paliche Margarida Zappellini, uma vez que um dos documentos apresentados consta o nome de Palices Zapelini. Por tal razão, necessário o ajuizamento de ação correspondente.

Valho-me, ademais, da fundamentação lançada pelo Ministério Público, para justificar o indeferimento:

Para demonstrar a pretensão, bem como comprovar a descendência, a requerente apresentou: a certidão de casamento de Querino João Vieira e Paliche Margarida Zappellini (p. 6); a certidão de óbito de Frederico Caetano Zappellini (p. 7); a certidão de nascimento de Frederico Caetano Zappellini (p. 8); certidão de casamento de Frederico Caetano Zappellini e Margarida Negro (p. 9); certidão de nascimento de Paliche Margarida Zappellini (p. 10); certidão de nascimento de Jailson José Vieira (p. 11); certidão de nascimento de Ademar Vieira (p. 12); e, por fim, a sua certidão de nascimento (p. 13).

Indeferido o pedido de retificação extrajudicial, a requerente suscitou dúvida ao Juízo aduzindo que “pedir agora que se comprove documentalmente que ‘Palices Zapelini’ e ‘Paliche Zappellini’ são a mesma pessoa apenas para sanar eventual dúvida acerca da legitimidade da ora requerente em fazer o pedido de retificação foge de qualquer razoabilidade” (p. 19).

Analisando a situação em tela, tem-se que a requerente é filha de Jailson José Vieira, que por sua vez é filho de Ademar Vieira. Ademar é filho de Palices Zapelini. Paliche Margarida Zappellini, por seu turno, é filha de Frederico Caetano Zappellini, de quem se pretende retificar a nacionalidade na certidão de casamento da p. 6.

Assim, verifica-se que a retificação pretendia exige, de fato, a comprovação da descendência da requerente. Isso porque, há incongruência entre o nome que consta da certidão de casamento que se pretende retificar (Paliche Margarida Zappellini - p. 6) e o nome

da avó paterna que consta na certidão de nascimento de Jailson José Vieira (Palices Zapelini - p. 11), não sendo possível averiguar, na via administrativa, que se trata da mesma pessoa.

Registra-se que a retificação, na via extrajudicial, inviabiliza dilação probatória e não pode ser baseada em lógicas e suposições.

Vê-se, portanto, que a retificação administrativa não se mostra adequada, tendo em vista

sobretudo a necessidade de se averiguar com cautela a descendência da interessada, o que demanda dilação probatória, com a juntada de novos documentos, em ação judicial correspondente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada por Daniela Coelho Vieira, mantendo-se o indeferimento do pedido administrativo, devendo a parte suscitante buscar a retificação pretendida na via judicial, por meio de ação própria.

Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. P.R.I.

Após, arquivem-se.

0004983-66.2024.8.24.07107915223v3

https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=8394045&infra_siste...2/2

Quilombo

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0007424-20.2024.8.24.0710

<https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=arvore_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_procedimento=8383179&infra_sistema=10000100&infra_unidade_atual=110001598&infra_hash=e072397885a54a051660347eb18a8ce00de1407450e60215393beae8c01b2050>

Unidade: Comarca de Quilombo - Direção do Foro

Assunto: Livro Diário da Receita e da Despesa 2023

DECISÃO

A delegatária interina do Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município de Quilombo/SC, Eluize Bernarda Zilli, apresentou o Livro de Receitas e Despesas e o Balanço Anual do exercício de 2023.

Diante das informações prestadas, e considerando o Provimento n. 45/CNJ, que determinou a obrigatoriedade do Livro Diário Auxiliar e o posterior envio ao Juiz Corregedor Permanente, bem como a Circular n. 61 da CGJ, de 14 de março de 2022, os autos deste procedimento devem ser arquivados, uma vez que as conferências já são feitas nas prestações de contas dos interinos e interventores (arts. 363 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial). Com efeito, o Registro possui por responsável Oficial interina que atuou durante todos os meses de 2023, de modo que é desnecessário o envio dos autos à Contadoria Estadual para a apreciação das informações prestadas.

Do exposto, na forma da Circular CGJ n. 16/2022, arquite-se.

Ciência à Interina.

Eduardo Felipe Nardelli

Juiz Diretor do Foro

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0007977-67.2024.8.24.0710

<https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=arvore_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_procedimento=8383179&infra_sistema=10000100&infra_unidade_atual=110001598&infra_hash=e072397885a54a051660347eb18a8ce00de1407450e60215393beae8c01b2050>

Unidade: Comarca de Quilombo - Direção do Foro

Assunto: Livro Diário da Receita e da Despesa 2023

DECISÃO

A delegatária interina do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos

do Município de Quilombo/SC, Veridiane Conci, apresentou os Livros de Receitas e Despesas e o Balanço Anual do exercício de 2023. Diante das informações prestadas, e considerando o Provimento n. 45/ CNJ, que determinou a obrigatoriedade do Livro Diário Auxiliar e o posterior envio ao Juiz Corregedor Permanente, bem como a Circular n. 61 da CGJ, de 14 de março de 2022, os autos deste procedimento devem ser arquivados, uma vez que as conferências já são feitas nas prestações de contas dos interinos e interventores (arts. 363 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial). Com efeito, o Tabelionato possui por responsável Tabeliã interina que atuou durante todos os meses de 2023, de modo que é desnecessário o envio dos autos à Contadoria Estadual para a apreciação das informações prestadas.

Do exposto, na forma da Circular CGJ n. 16/2022, archive-se.

Ciência à Interina.

Eduardo Felipe Nardelli

Juiz Diretor do Foro

Extrajudicial/Prestação de Contas Anual n. 0007876-30.2024.8.24.0710
https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=arvore_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_procedimento=8383179&infra_sistema=10000100&infra_unidade_atual=110001598&infra_hash=e072397885a54a051660347eb18a8ce00de1407450e60215393beae8c01b2050

Unidade: Comarca de Quilombo - Direção do Foro

Assunto: Livro Diário da Receita e da Despesa 2023

DECISÃO

A delegatária interina da Escrivania de Paz do Município de Irati/SC, Juliane Gambetta, apresentou os Livros de Receitas e Despesas e o Balanço Anual do exercício de 2023.

Diante das informações prestadas, e considerando o Provimento n. 45/ CNJ, que determinou a obrigatoriedade do Livro Diário Auxiliar e o posterior envio ao Juiz Corregedor Permanente, bem como a Circular n. 61 da CGJ, de 14 de março de 2022, os autos deste procedimento devem ser arquivados, uma vez que as conferências já são feitas nas prestações de contas dos interinos e interventores (arts. 363 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial). Com efeito, a Escrivania possui por responsável Tabeliã interina que atuou durante todos os meses de 2023, de modo que é desnecessário o envio dos autos à Contadoria Estadual para a apreciação das informações prestadas.

Do exposto, na forma da Circular CGJ n. 16/2022, archive-se.

Ciência à Interina.

Eduardo Felipe Nardelli

Juiz Diretor do Foro

São Bento do Sul

1ª Vara - Edital

EXECUÇÃO FISCAL N° 0300534-81.2019.8.24.0058/SC

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL/SC

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA GAUZISKI

EDITAL PLATAFORMA

EDITAL DE VENDA DIRETA

COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL (SC) - 01ª VARA CÍVEL
 LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO

MELHOR LANCE, DESDE QUE NÃO A PREÇO VIL DATA E

HORA INÍCIO: 20/02/2024, às 10:00h

DATA E HORA FIM: 09/08/2024, às 10:00h

SÍTIO ELETRÔNICO (SITE): www.psnleiloes.com.br

Em razão da nova modalidade digital de alienações judiciais e leilões, conforme Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução CM N. 2 de 9 de Maio de 2016, expedida pelo Conselho de Magistratura

do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, a realização da venda direta, por meio eletrônico, ocorrerá nos termos do artigo 882, parágrafo primeiro, 886 inciso IV, artigo 887, parágrafos primeiro e segundo, do Novo CPC, artigo 5º, da resolução CM N. 2 de 09 de maio de 2016, expedida pelo Conselho Magistratura de SC, artigos 11 e 20 da resolução 236 de 13 de julho de 2016, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça. A consignação de lance mínimo pelos licitantes, ocorrerá em 50% da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do artigo 891, parágrafo único do Novo CPC, salvo determinação judicial em contrário.

Advertências: Caso seja inviabilizada a venda direta do(s) bem(ns) penhorado(s) (a exemplo de bens inservíveis, sucateados ou sem colocação em mercado, devidamente demonstrados), propostas de compra por valores inferiores ao limite mínimo acima estabelecido poderão ser submetidas à apreciação judicial para provimento específico. a) prazo de 120 dias úteis para tanto, a contar da data da cientificação do leiloeiro, que poderá se dar por e-mail/telefone, mediante certidão no processo; b) o procedimento ficará a cargo do(s) leiloeiro(s) atuante(s) neste Juízo (já nomeado anteriormente nestes autos); c) o preço mínimo corresponderá até o percentual de 50% do valor da última avaliação; d) incumbirá ao leiloeiro dar publicidade a este procedimento; e) o pagamento será realizado à vista, não será admitido parcelamento; f) a comissão do leiloeiro é de 5% sobre o valor da alienação. 01) Art. 889 do Código de Processo Civil: Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência; I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o co- proprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão; 02) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante disponibilidade e acompanhamento de Oficial de Justiça, devendo ser solicitado na vara (art. 154 inciso I do CPC) ; 03) O pagamento dos encargos relativos a propriedade (transferência patrimonial) e/ou obrigações referentes a desmembramentos, aberturas de matrículas, averbações, bem como quaisquer ônus referente a regularização de área e edificações, correrão por conta do arrematante; 04) O procedimento expropriatório restringe-se às áreas acima individualizadas. Excluem-se quaisquer outras benfeitorias e/ou áreas remanescentes não alcançadas pelo presente instrumento editalício; PAULO SETSUO NAKAKOGUE, Leiloeiro Público Oficial JUCESC AARC 164, devidamente autorizado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcus Alexsander Dexheimer, Juiz(a) de Direito da 01ª VARA CÍVEL DE SÃO BENTO DO SUL/SC, venderá em Praça/Leilão, na forma da Lei, em dia, hora e local supracitados, os bens penhorados no processo a seguir: Processo: 0300534-81.2019.8.24.0058 - EXECUÇÃO FISCAL; EXEQUENTE (01) MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL/SC End. Exequente Rua Jorge Lacerda, 75, Centro, São Bento do Sul/SC

Adv. Exequente Alexandre Vinicius Weiss (OAB/SC 009974)
EXECUTADO (a) (01) CLAUDIA MARIA GAUZISKI (CPF/CNPJ 018.597.209-86)

End. Executado(a) (01) Serv. Ercilio Correia da Silva, 43, São Bento do Sul/SC Adv. Executado Eda Barbosa (OAB/SC 28.106) (Evento 27, fl. 52)

Bem(ns): Um automóvel Modelo: M.BENZ/A 160 (nacional), Fabricação: 2002, Cor: Preta, Placa: DFV-2877, Renavam: 779383460, Combustível: Gasolina, Categoria: Particular, Espécie: Passageiro. Avaliação R\$ 13.800,00 - 21/06/2022 (Evento 52, fl. 103) Ônus Total de débitos R\$2.003,97 até 10/09/2024

Depositário Fiel: CLAUDIA MARIA GAUZISKI. Vistoria: Servidão Ercilio Correia da Silva, 43, Mato Preto, São Bento do Sul/SC, CEP 89285-110 (Evento 52, fl. 103). Os tributos incidentes sobre os bens móveis ou imóveis, multas sobre os automóveis, correrão por conta exclusiva do arrematante, saldo decisão judicial, nos termos dos artigos 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro. Os honorários do Leilão Oficial, na razão de 5% (cinco por cento), do valor do lance vencedor, ocorrerão por conta do arrematante, comprador, remitente ou adjudicante em caso de arrematação, aquisição, acordo/remissão ou adjudicação, respectivamente, conforme decisão judicial. Maiores informações com o Leiloeiro Público Oficial PAULO SETSUO NAKAKOGUE, JUCESC AARC/164, através do site www.psnleiloes.com.br, ou através do email psnleiloes@psnleiloes.com.br, com endereço Venda Rua Nunes Machado 615, 80.250-000 Curitiba Pr telefone (48) 3771 4777; 41-33233030; 41-984 176 000 Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcus Alexander Dexheimer, Juiz(a) de Direito do 01º VARA CÍVEL DE SÃO BENTO DO SUL/SC - SOCIESC da Comarca de SÃO BENTO DO SUL (SC)-SC.

MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER
Juiz de Direito

Seara

Direção do Foro - Portaria

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2024

O DOUTOR DOUGLAS CRISTIAN FONTANA, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SEARA; E A DOUTORA OLÍVIA CAROLINA GERMANO DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ITÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

CONSIDERANDO a necessidade de alterações do Calendário de Correições do Ano de 2024;

CONSIDERANDO a ausência de prejuízos às Comarcas e Serventias envolvidas com a referida alteração;

R E S O L V E M:

ALTERAR a PORTARIA CONJUNTA 002/2023 e DESIGNAR o dia 11/03/2024 para realização da Correição Ordinária Periódica junto ao Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Seara.

MANTENHAM-SE as demais determinações contidas no calendário de inspeções correicionais previstas na PORTARIA CONJUNTA 002/2023.

Publique-se.

Registre-se.

Comunique-se à Serventia interessada e à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Seara/Itá, 21 de fevereiro de 2024.

DOUGLAS CRISTIAN FONTANA

Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Seara

OLÍVIA CAROLINA GERMANO DOS SANTOS
Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Itá

Direção do Foro - Edital

EDITAL 001/2024

O DOUTOR DOUGLAS CRISTIAN FONTANA, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SEARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI... Com espeque na Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução Conjunta GP/CGJ n. 19/2021, e orientação n. 63/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça, torna público o CHAMAMENTO DAS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, com o desiderato de recebimento das verbas pecuniárias oriundas de prestação pecuniária (pena restritiva de direitos - art. 43, inciso I, do Código Penal), da transação penal (art. 79 da Lei n. 9.099/1995) e da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995).

01. Poderá participar do presente procedimento de escolha qualquer entidade pública ou privada com finalidade social, incluindo-se o conselho da comunidade (órgão da execução penal), ainda como aquelas cujas atividades tenham caráter atrelado à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas de relevante cunho social.

02. O prazo final para a formulação do pedido de cadastramento e apresentação de projeto social será 30/04/2024, mediante preenchimento dos formulários em anexo.

03. O pedido de cadastramento e apresentação de projeto social, que se dará por petição escrita, deverá estar aparelhado com:

a) a qualificação completa do dirigente responsável pela entidade; a qualificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto;

b) a comprovação de que a entidade atende a uma ou algumas das condições contidas no art. 2º, caput e § 1º e incisos, da Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça;

c) a exposição das atividades correlatas à entidade, seus fins estatutários, e necessidade do recebimento da verba pecuniária;

d) cópia legível do estatuto social ou contrato social devidamente atualizado; os dados bancários, com indicação do CNPJ;

e) o local (sede) da entidade interessada; e comprovantes de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

04. Serão destinados os valores que se encontrarem disponíveis na conta angariadora, em prol de todas as entidades cadastradas e respectivos projetos sociais aprovados, observada a predileção adotada pelo juiz gestor.

05. Caberá às entidades interessadas apontar o valor pecuniário do projeto social a ser desempenhado, com a juntada de, ao menos, três orçamentos, a discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, o cronograma de execução a ser observado durante a implementação do projeto social, incluindo a sua data inicial e final.

06. O pedido de cadastramento, a apresentação do projeto social e a respectiva documentação correlata deverão ser direcionados ao endereço eletrônico seara@tjsc.jus.br em arquivo único na modalidade “.pdf” para posterior juntada aos respectivos autos.

07. Somente poderão se habilitar as entidades públicas e privadas estabelecidas na respectiva comarca, ainda como o conselho da comunidade local.

08. A comunicação dos atos processuais às entidades ocorrerá mediante envio de mensagem eletrônica ou mediante contato telefônico.

09. Adverte-se que a participação das entidades no procedimento de escolha dos projetos sociais obedecerá aos ditames da Resolução n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 19/2021.

DOUGLAS CRISTIAN FONTANA

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Comarca de Seara

ANEXO I
 FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO
 Nome completo da entidade social:
 Endereço da sede social:
 Número do CNPJ:
 Telefone:
 Dados bancários:
 Exposição sumária das atividades correlatas à entidade e seus fins estatutários:
 Qualificação completa do dirigente responsável pela entidade:
 Qualificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto:
 Assinatura do responsável pela entidade:
 OBS: Necessário acostar junto ao formulário de cadastramento cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado, comprovantes de regularidade fiscal e o projeto social.

ANEXO II
 FORMULÁRIO DE PROJETO SOCIAL
 Nome do projeto social:
 Nome completo da entidade social:
 Endereço da sede social:
 Qualificação completa do dirigente responsável pela entidade:
 Qualificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto:
 Exposição sumária sobre a finalidade e o tipo de atividade a ser desenvolvida:
 Exposição sobre a relevância social do projeto:
 Valor pecuniário do projeto social:
 Discriminação de todos os gastos a serem efetuados durante a execução do projeto:
 Cronograma de execução do projeto, incluindo a data de início e o seu marco final:
 Indicação de outras fontes de financiamento, se houver:
 Demais informações relevantes:
 Assinatura do responsável pela entidade:
 OBS: Deverá ser acostado junto ao formulário de projeto social 03 (três) orçamentos idôneos acerca dos gastos a serem efetuados durante a execução do projeto social.

Timbó

Direção do Foro - Portaria

PORTARIA N. 021/2024-DF

A DOUTORA CRISTINE SCHUTZ DA SILVA MATTOS, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE TIMBÓ, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI, ETC...

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nºs 02/2010-TJ, 38/2010-TJ e 18/2013-TJ quanto ao uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que compete ao Diretor do Foro da respectiva Unidade Jurisdicional conceder autorização para utilização dos veículos pertencentes ao Poder Judiciário colocados à disposição da Comarca;
 RESOLVE:

1º AUTORIZAR, com fulcro no art.10, II da Resolução nº 2/2010-TJ, a servidora JOYSE JOLIET GIOVANELLA, matrícula 9.222, Assistente Social cooperadora, a dirigir o veículo oficial à disposição do Fórum da Comarca de Timbó, durante o período da cooperação autorizada no SEI n. 0005651-37.2024.8.24.0710.

2º A designação fica subordinada à assinatura do Termo de Conhecimento das Resoluções em epígrafe.

3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comunique-se a DIE/Divisão de Transportes do Tribunal de Justiça

para as providências cabíveis.

Timbó/SC, data da assinatura digital.

CRISTINE SCHUTZ DA SILVA MATTOS

Juíza de Direito Diretora do Foro

Documento assinado eletronicamente por Cristine Schutz da Silva Mattos, Juíza de Direito de Entrância Final, em 16/02/2024, às 16:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Direção do Foro - Decisão

Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de exame do Livro Diário Auxiliar do Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Timbó referente ao ano fiscal de 2023. Certificada pela Secretaria do Foro a interinidade na serventia durante o aludido período fiscal (doc. n. 7920648).

Nos termos da decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial nos autos SEI n. 0033109-34.2021.8.24.0710 (doc. n. 7920645) reforçada nos autos SEI n. 0044260-60.2022.8.24.0710 (doc. n. 7920647), proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Intime-se a oficial interina.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Timbó/SC, data da assinatura digital.

Cristine Schutz da Silva Mattos

Juíza de Direito Diretora do Foro

Documento assinado eletronicamente por Cristine Schutz da Silva Mattos, Juíza de Direito de Entrância Final, em 21/02/2024, às 17:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Urussanga

Direção do Foro - Portaria

PORTARIA Nº 007/2024

A DOUTORA KAREN GUOLLO, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE URUSSANGA ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI, ETC...

C O N S I D E R A N D O a Portaria nº 007/2022 que nomeou Suplente de Juiz de Paz ad hoc do Município de Cocal do Sul, com prazo de validade de 01 (um) ano;

C O N S I D E R A N D O que NÁDIA ZANATTA GALLI, atende aos requisitos previstos no art. 54, da LC 339/2006 e manifestou seu interesse em continuar exercendo a função;

R E S O L V E:

P R O R R O G A R o prazo da Portaria nº 007/2022 que designou NÁDIA ZANATTA GALLI, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada à Rua Maximiliano Gaidzinski, 32, Bairro Centro, Cocal do Sul/SC, portadora do RG n.º 854521-9 e do CPF n.º 558.500.069-15, para atuar na função de Suplente de Juiz de Paz do município de Cocal do Sul, com efeitos retroativos a partir de 20/01/2023, podendo ser revogada a qualquer momento, a critério da Direção do Foro.

Urussanga, data da assinatura eletrônica. (22/02/2024)

Karen Guollo

Juíza Diretora do Foro

Videira

1ª Vara Cível - Edital

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO - 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE VIDEIRA (SC).

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

(Extrato dos artigos 886 e seguintes do CPC e Lei 9.099/95)

LEILÃO ONLINE

1º LEILÃO/PRAÇA: 14 de maio de 2024 - Lanço não inferior à avaliação;

2º LEILÃO/PRAÇA: 28 de maio de 2024 - Lanço a partir de 51% da avaliação;

HORÁRIO: 14h

LOCAL: www.fabianealdisserraleiloes.com.br

FABIANE T. BALDISSERA DE SOUZA, Leiloeira Oficial, devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Videira (SC), venderá em Público Leilão, na forma da Lei, em dia, hora e local supracitados, os bens penhorados:

LOTE - 001 - PROCESSO Nº: 5000558-63.2021.8.24.0079 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUCAS CASTANHEIRO REPRESENTADO POR NILCE LUCIA CORRÊA (PROCURADOR(A): KAROLINE GRUTZMANN) EXECUTADO(A): ADEMAR CASTANHEIRO (PROCURADOR(A): FLÁVIO CAVILIA) BEM(NS): “1) um veículo VW Parati City 1.6, placa MET5H42, renavam 827737580, fabricação/modelo 2004, cor prata, flex. Avaliado em R\$ 22.882,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e dois Reais). ÔNUS: Renajud (Transferência de Propriedade), Licenciamento Anual 2024 no valor de R\$ 149,37, IPVA (2ª Cota) 2024 no valor de R\$ 132,25, IPVA (3ª Cota) 2024 2ª Cota não quitada no valor de R\$ 132,26” 2) um veículo VW Santana, placa CYB4867. Renavam 754355152, fabricação/modelo 2001, cor branca, à gasolina. Avaliado em R\$ 15.223,00 (quinze mil, duzentos e vinte e três Reais). ÔNUS: Renajud, (Transferência de Propriedade), Licenciamento Anual 2022 no valor de R\$ 142,69, IPVA (Cota Única) 2022 no valor de R\$ 338,10, Licenciamento Anual 2023 no valor de R\$ 142,69, IPVA (Cota Única) 2023 no valor de R\$ 347,09, Licenciamento Anual 2024 no valor de R\$ 149,37, IPVA (Cota Única) 2024 no valor de R\$ 256,66, IPVA (1ª Cota) 2024 no valor de R\$ 85,55, IPVA (2ª Cota) 2024 1ª Cota não quitada no valor de R\$ 85,55, IPVA (3ª Cota) 2024 2ª Cota não quitada no valor de R\$ 85,56”. Depositário(a): Ademar Castanheiro, rua 7 de Setembro, nº 1325, Centro, Agronômica/S. CEP: 89.188-000.

O leilão será realizado de forma ONLINE através do site www.fabianealdisserraleiloes.com.br, onde serão aceitos lances a partir da publicação do Edital, sendo que estes serão concretizados no ato da sua captação pelo provedor e não no ato da emissão pelo participante. O encerramento dar-se-á na data e a partir do horário acima estipulado. Devido a suscetibilidade de falhas técnicas, a Leiloeira não se responsabiliza por lances que não sejam recebidos por motivos alheios.

Os interessados em ofertar lances, deverão providenciar cadastro com 24 horas de antecedência do site acima citado, enviar a documentação que será oportunamente solicitada para homologação do cadastro. O(s) interessado(s) responderá(ão) civil e criminalmente pelas informações lançadas no preenchimento do aludido cadastro, oportunidade em que informará os dados pessoais (pessoa física ou jurídica) e aceitará as condições de participação previstas neste edital e nos Termos de Uso constante na página eletrônica. A aprovação do cadastro será confirmada através do e-mail informado pelo usuário, tornando-se indispensável mantê-lo válido e regularmente atualizado.

As pessoas físicas e/ou jurídicas que tiverem seu cadastro online aprovado, automaticamente estarão outorgando poderes a(o) Leiloeiro(a) Oficial para assinar em seu nome o(s) Auto(s) de Arrematação, sendo que posteriormente será encaminhado a respectiva Guia de Recolhimento Judicial - GRJ, para pagamento.

O(s) bem(s) será(ão) vendido(s) em caráter “ad corpus”, ou seja, no estado em que se encontra(m), sendo responsabilidade do(s) interessado(s) realizar a prévia vistoria com o(s) depositário(s).

Será(ão) ainda, alienados livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza fiscal, consoante ao Parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional, bem como os de natureza civil e trabalhista, por ser a arrematação judicial uma FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA.

A arrematação far-se-á mediante o pagamento integral do lanço, por meio de guia judicial (art. 892 do CPC), tendo o arrematante o prazo de 72 (setenta e duas horas) horas, da realização do leilão para comprovar o pagamento diretamente a Leiloeira.

No caso de propostas para pagamento parcelado, deverão ser observados os requisitos estabelecidos em lei, nos termos do art. 895 do CPC. As propostas deverão ser encaminhadas por escrito, antes do encerramento do certame. Em virtude da preferência contida no inciso II, § 7º, do mesmo dispositivo, não serão aceitas propostas para pagamento parcelado, quando verificada a existência de lances a vista registrados do leilão. Sendo que, as propostas a prazo serão automaticamente desconsideradas.

Os lances ONLINE, serão considerados irrevogáveis e irretroatáveis, sendo o usuário responsável pelo correto cadastro e pelas ofertas registradas, aceitando as condições de participação, não podendo os lances ser anulados e/ou cancelados.

Cabe aos arrematantes ou adjudicantes o pagamento da comissão de leiloeira, estabelecida em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação ou adjudicação (art. 24, parágrafo único do Decreto nº 21.981 de 19/10/1932) o qual não está incluso no montante do lanço. Em caso de suspensão ou extinção do feito, em razão de acordo ou pagamento, fará jus a Leiloeira à remuneração conforme fixado pelo Juízo.

Em caso de inadimplemento dos valores devidos pelo licitante vencedor, inclusive comissão da leiloeira, ficará o mesmo sujeito às penalidades previstas no art. 895, §4º e art. 897, do Código de Processo Civil, art. 358 do Código Penal, bem como as demais sanções previstas em Lei. Ficam as partes intimadas do presente Edital, seus cônjuges ou companheiros, se casados forem, representantes legais, bem como Credores Hipotecários, Usufrutuários e Fiduciários, além de eventuais ocupantes/detentores. O Senhorio de direito, o co-proprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o Usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução, ficam neste ato intimados da alienação judicial (art. 889, II, III e V do CPC).

Maiores informações no Fórum da Comarca, ou com a Leiloeira Oficial, através dos telefones (49) 3522.5077 ou 49-99987.0672. Site: www.fabianealdisserraleiloes.com.br (e-mail: fabiane@aldisserraleiloes.com.br).

FABIANE T. BALDISSERA DE SOUZA

Leiloeira Oficial

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

COMARCA DE VIDEIRA

PRIMEIRA VARA CÍVEL

LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO

MELHOR LANCE, DESDE QUE NÃO A PREÇO VIL

DATA E HORA INÍCIO: 23/04/2024, às 11:00 horas.

DATA E HORA FIM: 02/05/2024, às 11:00 horas.

SÍTIO ELETRÔNICO (SITE): www.agencialeilao.com.br

Em razão da nova modalidade digital de alienações judiciais e leilões, conforme Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução CM N. 2 de 9 de Maio de 2016, expedida pelo Conselho de Magistratura do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, a realização do leilão judicial, por meio eletrônico, ocorrerá nos termos do artigo 882, parágrafo primeiro, 886 inciso IV, artigo 887, parágrafos primeiro e segundo, do Novo CPC, artigo 5º, da resolução CM N. 2 de 09 de maio de 2016, expedida pelo Conselho Magistratura de SC, artigos 11 e 20 da resolução 236 de 13 de julho de 2016, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça. A consignação de lance mínimo pelos licitantes, ocorrerá em 100% (cem por cento) da respectiva avaliação em primeira data; e 50%(cinquenta por cento) em segunda data, sobre o(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do artigo 891, parágrafo único do Novo CPC, salvo entendimento diverso do(a) Magistrado (a), em razão de despacho judicial.

Advertências: 01) Art. 889 do Código de Processo Civil: Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias

de antecedência; I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão; 02) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante disponibilidade e acompanhamento de Oficial de Justiça, devendo ser solicitado na vara (art. 154 inciso I do CPC); 03) O pagamento dos encargos relativos a propriedade (transferência patrimonial) e/ou obrigações referentes a desmembramentos, aberturas de matrículas, averbações, bem como quaisquer ônus referente a regularização de área e edificações, correrão por conta do arrematante; 04) O procedimento expropriatório restringe-se às áreas acima individualizadas. Excluem-se quaisquer outras benfeitorias e/ou áreas remanescentes não alcançadas pelo presente instrumento editalício; 05) (Artigo 895 § 1º do CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.; (Artigo 895 § 8º inciso I do CPC) Em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; 06) Art. 908 do Código de Processo Civil: Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o

respectivo preço, observada a ordem de preferência.

VICENTE ALVES PEREIRA NETO, Leiloeiro Público Oficial, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. RAFAEL RESENDE BRITTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Videira/SC, venderá em Praça/Leilão, na forma da Lei, em dia, hora e local supracitados, os bens penhorados nos processos a seguir:

1 - Processo: 5001373-31.2019.8.24.0079/SC Eproc

Exequente: SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogada: DENISE EVA CAMAROTO.

Executado: JOARES DA SILVA CAMARGO.

Bem: 01) Lote Urbano nº 19 da Quadra nº 1770 está localizado ao lado de um curso d'água; sobre o Lote Urbano nº 19 da Quadra nº 1770 existem as seguintes benfeitorias: terreno murado, na parte frontal do terreno uma edificação/casa em alvenaria com dois pavimentos, com área total de aproximadamente 137,00 m² (cento e sete metros quadrados); nos fundos uma edificação/casa em alvenaria, de um pavimento, com área total de aproximadamente 81,00 m² (oitenta e um metros quadrados), sendo que defronte a edificação dos fundos existe um deck em madeira e uma piscina. Lote Urbano nº 19, da Quadra 1770, com área de 407,10 m², inscrito sob a matrícula nº 23.951 no Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó/SC. Confrontando: ao NORTE, com o lote urbano nº 17, na extensão de 16,00 metros; ao SUL, com a Rua Castro Alves, na extensão de 12,00 metros; ao LESTE, com a Sanga; e ao OESTE, com o lote urbano nº 18, na extensão de 29,50 metros; avaliação R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 26/10/2022. Depositário: o próprio executado. Vistoria: Lote 19, da quadra 1770, Loteamento Parque das Palmeiras, em Chapecó/SC.

Ônus: Os tributos incidentes sobre os bens móveis e imóveis, multas sobre os automóveis, correrão por conta exclusiva do arrematante, salvo decisão judicial, nos termos dos artigos 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro. Os honorários do Leiloeiro Oficial, na razão de 5% (cinco por cento), do valor do lance vencedor, ocorrerão por conta do arrematante, comprador, remitente ou adjudicante em caso de arrematação, aquisição, acordo/remição ou adjudicação, respectivamente, conforme decisão judicial. Maiores informações com o Leiloeiro Público Oficial e Rural VICENTE ALVES PEREIRA NETO, através do site www.agencialeilao.com.br, a opção fale conosco, ou através do e-mail vicenteagencialeilao@gmail.com, com endereço na Rua Carlos Romualdo do Rosario - sala 01, Petrópolis, em Joinville-SC. Exmo. Sr. Dr. RAFAEL RESENDE BRITTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Videira/SC.

Tribunal de Justiça			
Tribunal Pleno	1		
Resolução	1		
Emenda Regimental	5		
Presidência	5		
Edital	5		
Ato	6		
Portaria	6		
Corregedoria-Geral da Justiça	7		
Portaria	7		
Ordem de Serviço	7		
Decisão	7		
Diretoria-Geral Administrativa	12		
Ato	12		
Portaria	14		
Expediente	15		
Diretoria de Orçamento e Finanças	15		
Relação	15		
Edital de Intimação	17		
Diretoria de Material e Patrimônio	20		
Extrato	20		
Diretoria de Gestão de Pessoas	20		
Ato	20		
Portaria	20		
Diretoria de Gestão Documental e Memória	21		
Secretaria de Seleção e Eliminação de Documentos Físicos	21		
Comarcas	22		
Canoinhas	22		
2ª Vara Cível - Decisão	22		
Capivari de Baixo	22		
Vara Única - Edital	22		
Coronel Freitas	23		
Direção do Foro - Decisão	23		
Guaramirim	24		
2ª Vara - Decisão	24		
Jaguaruna	26		
Direção do Foro - Decisão	26		
Joinville	28		
3ª Vara da Fazenda Pública - Decisão	28		
Orleans	34		
Direção do Foro - Edital	34		
2ª Vara - Decisão	35		
Quilombo	36		
Direção do Foro - Decisão	36		
São Bento do Sul	37		
1ª Vara - Edital	37		
Seara	38		
Direção do Foro - Portaria	38		
Direção do Foro - Edital	38		
Timbó	39		
Direção do Foro - Portaria	39		
Direção do Foro - Decisão	39		
Urussanga	39		
Direção do Foro - Portaria	39		
Videira	39		
1ª Vara Cível - Edital	39		



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Presidente

Des. Cid José Goulart Júnior

1º Vice-Presidente

Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo

2º Vice-Presidente

Desa. Janice Goulart Garcia Ubialli

3ª Vice-Presidente

Des. Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial